

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Riscos Operacionais e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e portanto não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Março/2018.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **29/03/2018.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.000620/2011-15



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS	5
Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	5
Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO	5
Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS	5
Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS	5
Cláusula 5ª - PERDA DE DIREITOS	7
Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE	8
Cláusula 7ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO	9
Cláusula 8ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA	10
Cláusula 9ª - INSPEÇÕES	11
Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO	11
Cláusula 11ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	12
Cláusula 12ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	12
Cláusula 13ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE	15
Cláusula 14ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO	15
Cláusula 15ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	16
Cláusula 16ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO	17
Cláusula 17ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	18
Cláusula 18ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO	20
Cláusula 19ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	21
Cláusula 20ª - INDENIZAÇÃO	22
Cláusula 21ª - SALVADOS	23
Cláusula 22ª - REINTEGRAÇÃO	24
Cláusula 23ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	24
Cláusula 24ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS	24
Cláusula 25ª - FORO	24
Cláusula 26ª - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM	24
Cláusula 27ª - GLOSSÁRIO	25
Cláusula 28ª - DISPOSIÇÕES FINAIS	28
CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS	28
SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS	28
CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS	31
001 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS	31
002 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO	34
003 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DOS LOCAIS DO RISCO	34
004 - COBERTURA ADICIONAL DE INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E LOCAIS	35
005 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS	35
006 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES	36
007 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO	36
008 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS	37
009 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUÍDO O RISCO DE TRANSPORTE)	38
010 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO	40
011 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO	41
012 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES EM TRÂNSITO	43



013 - COBERTURA ADICIONAL DE OBJETOS PORTÁTEIS	45
014 - COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS	48
015 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	49
016 - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	49
017 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS	49
018 - COBERTURA ADICIONAL DE INFIDELIDADE DE EMPREGADOS	50
019 - COBERTURA ADICIONAL DE ERROS E OMISSÕES	51
020 - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCA.....	51
021 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTAS A RECEBER.....	51
022 - CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL).....	52
023 - CLÁUSULA PARTICULAR DE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL.....	53
024 - COBERTURA ADICIONAL DE BAGAGEM	53
025 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO).....	55
026 - COBERTURA ADICIONAL DO RISCO DE TRANSPORTE	57
027 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS.....	59
028 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS	60
029 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS.....	61
030 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA.....	61
031 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE IÇAMENTO.....	61
060 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA GALPÕES DE VINILONA	61
062 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Sistemas de Proteção Existentes	62
063 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Recuperação de Taludes Artificiais	63
064 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Reconstrução e/ou Reinstalação e/ou Montagem em Caso de Sinistro	64
065 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Seguro a Primeiro Risco Absoluto.....	64
066 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Seguro a Primeiro Risco Relativo.....	64
067 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Remoção Temporária.....	65
068 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DOCUMENTOS E REGISTROS	65
069 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Depreciação por Reparos a Motores a Combustível	65
070 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Inclusões e/ou Exclusões de Bens e Locais.....	65
071 - CLÁUSULA FLUTUANTE - MERCADORIAS ENTRE LOCAIS SEGURADOS	66
072 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER).....	66
073 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DEPRECIAÇÃO POR RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES).....	66
074 - CLÁUSULA PARTICULAR DE VAZAMENTO DE ÓLEO	66
075 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL.....	67
076 - CLÁUSULA PARTICULAR DE AUTORIDADES PÚBLICAS	67
077 - CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS DE EMPREGADOS	68
078 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DADOS ELETRÔNICOS	68
079 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RESCISÃO	68
080 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS.....	69
081 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COMPLEMENTARES	69
082 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	69
083 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO	70
084 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	71

085 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	71
086 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	72
087 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, AQUECIMENTO NATURAL OU FERMENTAÇÃO PRÓPRIA	72
088 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	73
089 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.....	73
090 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO	73
092 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	75
093 - CLÁUSULA PARTICULAR DE TRECHO RODOVIÁRIO.....	75
094 - CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS AO AR LIVRE	76
095 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA.....	76
096 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE SANÇÃO LIMITADA (LMA3100).....	76
097 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)	76
098 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (NMA2914).....	77
099 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE MICRORGANISMOS (LMA 5018)	78
0100 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ASBESTOS (LMA5019).....	78
0101 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CUSTOS DE LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	79
CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS	79
CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA	81
CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO	82
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO.....	82
CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL	84
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTOGERADORES	87
CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS	87
CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS OCASIONADOS POR AÇÃO DE ANIMAIS, INSETOS, BACTÉRIAS OU PRAGAS	87
CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA	87
CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO / ADIANTAMENTO.....	88
072B - CLÁUSULA PARTICULAR DE SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER).....	88
CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM.....	88
CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS.....	89
CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO E REVISÃO DE CALDEIRAS.....	90
CLÁUSULA PARTICULAR PARA DECLARAÇÃO DO VALOR EM RISCO DE ESTOQUES COM BASE NA ESALQ/USP	90
CLÁUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE.....	91
CLÁUSULA PARTICULAR DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE.....	91
CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO OU REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU MATÉRIAS-PRIMAS EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO	91
CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS.....	92
OUVIDORIA.....	93

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de sinistro acontecido durante a vigência deste seguro.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no Brasil, respeitado, em qualquer hipótese, o âmbito geográfico de cada cobertura contratada.

Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1. A Seguradora, somente responderá pelas reclamações de indenização consequentes de eventos expressamente especificados como riscos cobertos pelas condições especiais e cláusulas particulares aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas na apólice.

3.2. Fica ajustado que não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste contrato, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Cláusula 4ª - RISCOS NÃO COBERTOS

4.1. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, **EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE**, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou representantes, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores da empresa, aos beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) arresto, embargo e penhora;

- f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- g) acidentes ocasionados por energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- i) ataque cibernético;
- j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
- k) vírus de computador, entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a “cavalos de tróia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
- l) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa (incluindo, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo, despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência do sinistro. Dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento;
- m) contaminação e/ou poluição, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento, ou derrame de substâncias tóxicas ou poluentes, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro;
- n) acidentes ocasionados por amianto, em qualquer forma ou quantidade.

4.2. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de:

- a) lucros cessantes, lucros esperados, responsabilidade civil, danos punitivos ou exemplares, danos morais, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias ou judiciárias, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro, inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato, interrupção ou atraso no processo de produção, despesas de aluguel, desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou prejuízos resultantes da proibição de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena ou fumigações; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução,

reparação ou reposição dos bens danificados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

- b) despesas correspondentes a alterações, ampliações, retificações ou melhorias nos bens sinistrados, mesmo que efetuadas simultaneamente com outras despesas indenizáveis. Entender-se-ão por melhorias todas as modificações que não constarem no projeto original, ou que conduza a um nível mais elevado e adequado de funcionalidade;

Cláusula 5ª - PERDA DE DIREITOS

5.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- d) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente;
- e) sem o prévio consentimento da Seguradora, reduzir a quantidade de máquinas e peças em reserva, e dos dispositivos de alarme e segurança, ou se aqueles materiais em reserva não forem mantidos em condições adequadas para uso imediato;
- f) agravar intencionalmente o risco.

5.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

5.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

5.4. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos, ainda que temporariamente.

5.5. Se o segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

5.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou



b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

5.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

5.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE

6.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.2. Se, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura, forem estabelecidos valores segurados por evento, série de eventos, ou a determinados bens, estes ficarão sujeitos às mesmas disposições do subitem anterior, prevalecendo, todavia, para todos os fins e efeitos, como sublimites da cobertura principal, não se somando nem se acumulando a importância segurada a ela atribuída, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado sublimite para garantir a insuficiência de outro.

6.3. Sem prejuízo ao que dispõe o subitem anterior, fica ajustado que, ainda dentro do limite máximo de indenização e/ou sublimite de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá:

- a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar sinistro iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

6.4. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o

segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

6.5. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou sublimites das coberturas contratadas na apólice, durante a sua vigência, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, **NÃO ESTARÃO AMPARADAS** as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

6.6. A soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma cobertura contratada, não poderá exceder, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice.

6.7. O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização e/ou sublimite, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.7.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização e/ou sublimite para a cobertura correspondente, definido como o **MENOR** dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização e/ou sublimite vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem.

6.8. Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Cláusula 7ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

7.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado.

7.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme definido na cláusula 8ª destas condições gerais.

7.1.2. O signatário da proposta, doravante será denominado “proponente”.

7.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos

formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

7.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, e ainda, a fazer constar na proposta, a razão social da Seguradora; o número da apólice, vigência, coberturas contratadas com seus respectivos limites máximos de indenização.

Cláusula 8ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

8.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros ou renovações, bem como alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez em se tratando de proponente pessoa física, e mais de uma na hipótese de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

8.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

8.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 8.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

8.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 8.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

8.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar o prazo previsto no subitem 8.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, somente para a proposta que não se enquadre às disposições do subitem 8.3, e que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do

seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

8.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão da cobertura a que se refere o subitem 8.3 destas condições gerais.

Cláusula 9ª - INSPEÇÕES

9.1. Em aditamento ao subitem 8.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou ainda, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais;
- f) se por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

Cláusula 10ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

10.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, “proponente” a denominar-se “segurado”.

10.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 da data nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 8.6 destas condições gerais.

10.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

10.4. Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

10.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial respeitada às cláusulas 7ª e 8ª destas condições gerais.

10.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 13ª destas condições gerais.

Cláusula 11ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1. O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os locais especificados na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabilitar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao valor em risco declarado por ocasião da contratação do seguro, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio, roubo, alagamento, etc), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5ª e 14ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

Cláusula 12ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

12.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

12.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

12.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

12.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

12.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

12.7. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

12.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

12.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

12.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à

vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

12.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

12.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

12.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 12.11.

12.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme subitem 12.11. Na hipótese do seguro ser contratado em moeda estrangeira, nos termos da legislação vigente, será cobrada apenas multa de 2%.

12.14. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária, e juros moratórios, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

12.15. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 13ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

13.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 8ª destas condições gerais.

13.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

13.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

13.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

13.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 14ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

14.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas na cláusula 5ª, 6ª, 9ª, 12ª e 13ª destas condições gerais.

14.2. Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

14.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

% Prêmio Anual	Prazo
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
50%	120 dias
% Prêmio Anual	Prazo
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

14.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

14.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira coluna da tabela deve ser adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

14.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

14.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Cláusula 15ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

15.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória,

à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

15.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 8ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

15.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 16ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

16.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, ou quem o representar, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

16.1.1. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, sem prejuízo da comunicação escrita, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados;

16.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

16.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

16.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

16.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado (validade de até 90 dias); e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência (validade de 90 dias), como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópias autenticadas da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamento para reposição ou reparação dos bens danificados;

- i) cópias autenticadas dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópias autenticadas dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópias autenticadas dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópias autenticadas dos contratos de locação dos bens danificados;
- n) notas fiscais e/ou faturas;
- o) laudos de avaliação dos bens danificados;
- p) relação de salvados;
- q) recibo de venda de salvados;
- r) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos, ou carta informando as providências adotadas com vista ao pronto restabelecimento do local do risco;
- s) cópia autenticada da escritura do imóvel.

16.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

16.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado à Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 20.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

16.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 17ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

17.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- b) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- c) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- d) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem,

escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;

- e) as despesas com reparos temporários, ou para acelerar a reparação, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- f) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento.

17.2. Sem prejuízo a cláusula 6ª destas condições gerais, toda e qualquer indenização ficará limitada ao valor de novo correspondente a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, respeitadas às suas características anteriores a ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 2 (duas) vezes o valor atual, isto é, valor de novo, no dia e local do sinistro, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com método específico, ou na sua falta, pela fórmula de Ross a seguir descrita:

$$[\{1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

Vr = valor residual

17.3. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
- b) em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
- c) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio;
- d) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingirem ou ultrapassarem, na data do aviso de sinistro, a 80% do seu valor atual (valor com base no estado de novo diminuído pela depreciação em decorrência do uso, idade e estado de conservação), e no caso de veículo enquadrado nas disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado. A indenização integral se define quando, resultantes de um mesmo evento, o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem, ou quando o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- e) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas,

prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, ao seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;

- f) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- g) a diferença entre o valor de novo e o valor atual será devida somente após completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado, que na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, no mesmo ou em outro local dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- h) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do imóvel, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- i) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como os salvados, caso aplicável.

17.4. Se o valor atual apurado, de acordo com as disposições do subitem 17.2 for superior ao valor em risco declarado na apólice, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e sofrerá rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}, \text{ onde:}$$

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = participação obrigatória do segurado em caso de sinistro

VRD = valor em risco declarado

VA = valor atual

17.5. Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

17.6. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

Cláusula 18ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

18.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

18.2. Em caso de sinistro que resultem em danos materiais as estruturas, máquinas e/ou equipamentos do mesmo tipo, em consequência de erro de projeto, defeito de material e/ou de fabricação, decorrentes da mesma causa, os prejuízos serão indenizados, depois de deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, se houver, assim como o rateio, caso aplicável, com uma redução sobre o montante assim obtido, conforme demonstrado na tabela abaixo:

1º sinistro	Não haverá redução
2º sinistro	...% de redução
3º sinistro	...% de redução
4º sinistro em diante	Não serão indenizados

18.3. A participação do segurado a que se refere esta cláusula, não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendidas simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

Cláusula 19ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

19.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

19.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

19.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

19.4. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

19.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

19.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.4.1.

19.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.4.2.

19.4.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 19.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

19.4.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 19.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.4.3.

19.5. A sub-rogação de que trata a cláusula 23ª destas condições gerais operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

19.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 20ª - INDENIZAÇÃO

20.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo segurado, as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

20.2. A Seguradora, mediante acordo entre as partes, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

20.3. Para bens que sejam financiados, arrendados ou alugados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos pelo segurado até o dia anterior à data da referida ocorrência;

- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO SEGURADO**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga ao segurado, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) será de inteira responsabilidade do segurado, qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

20.4. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro,

20.5. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos necessários para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, exceto para seguros contratados em moeda estrangeira, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

20.6. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão da moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento da indenização.

20.7. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 5ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da vistoria de sinistro e/ou da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo, o que ocorrer por último.

Cláusula 21ª - SALVADOS

21.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

21.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver, proporcionalmente a parcela relativa à sua participação obrigatória no sinistro, desde que atendidas simultaneamente as seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a sua participação obrigatória em caso de sinistro.

Cláusula 22ª - REINTEGRAÇÃO

22.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

22.2. Fica ressalvado, no entanto, que:

- a) o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro;
- b) as importâncias reintegradas não poderá exceder aos valores em risco declarados na apólice.

Cláusula 23ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

23.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

23.3. O segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

23.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

Cláusula 24ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 25ª - FORO

25.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

25.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 26ª - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

26.1. Fica ajustado que, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célere a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer

outro, por mais privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

26.2. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.

26.3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

26.4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate".

26.5. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora.

26.6. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

26.7. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

Cláusula 27ª - GLOSSÁRIO

Para efeito deste seguro, define-se por:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos:

dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas cláusulas contratuais.

Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis .

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento, os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual (valor a estado de novo menos a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação). A indenização integral também se define quando, resultantes de um mesmo evento, o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado.

Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

Limite Máximo de Indenização: ver importância segurada.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado NÃO participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado PARTICIPA, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

Proposta: instrumento no qual o interessado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos conseqüentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais, condições especiais e cláusulas expressamente convencionadas na apólice.

Sinistro: realização de evento previsto e amparado pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: custo para reconstrução, reparação ou reposição de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do evento, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

Valor de Novo: custo de reposição aos preços correntes de mercado, de bens cobertos e danificados em consequência de sinistro, no dia e local do evento.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Cláusula 28ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

28.1. Na hipótese deste contrato ser intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

28.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

28.3. Processo SUSEP nº. 15414.000620/2011-15.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS SEÇÃO I - COBERTURA DE DANOS MATERIAIS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada a presente cobertura, a Seguradora, subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições previstas neste contrato, garante interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos ocorridos nos locais especificados na apólice, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

1.2. A expressão bens móveis e imóveis, SALVO OS PREVISTOS NA CLÁUSULA 3ª DESTAS CONDIÇÕES ESPECIAIS, abrange:

- a) todos os bens tangíveis de propriedade do segurado e registrados na razão do ativo fixo;
- b) todos os bens tangíveis, alugados ou arrendados, e pelos quais o segurado tenha a responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro destes bens;
- c) todos os bens tangíveis, sob custódia, guarda ou controle do segurado, com responsabilidade sobre os mesmos, imposta por lei ou assumida por contrato;
- d) outros bens aprovados pela Seguradora, expressamente identificados na apólice.

1.3. Fica ajustado, todavia, que este seguro será considerado ineficaz, exonerando a Seguradora de qualquer responsabilidade ou obrigação dele resultante, se em eventual sinistro for verificado que o local não possuía a devida licença para funcionar e/ou o período de testes, no caso de fábrica recém-instalada,

não tinha sido completado em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas e/ou não havia sido assinado o termo de entrega definitiva, sem reservas ou renúncia das condições de garantia.

Cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes, direta ou indiretamente, de:

- a) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta, extorsão mediante seqüestro, extravio ou simples desaparecimento;
- b) infidelidade de empregados (ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) do segurado, como também das pessoas incumbidas da vigilância ou guarda do local do risco, quem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- c) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, sem incluir perdas e/ou danos materiais causados por um defeito do qual o segurado, seus empregados ou assemelhados, não poderiam ter tomado conhecimento, mesmo com os devidos cuidados;
- d) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de fabricação ou beneficiamento, causada por acidente ocorrido fora das dependências da propriedade dos locais especificados na apólice;
- e) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação fora do recinto ou locais de funcionamento expressamente indicados na apólice;
- f) falha ou defeito pré-existente à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do segurado, de seus empregados e assemelhados, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- g) responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- h) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Fica, entretanto, entendido e acordado que estarão cobertos os acidentes consequentes de tal desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada pelo referido desgaste pelo uso, deterioração gradativa, etc., que provocar o acidente;
- i) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- j) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação de máquinas, equipamentos ou instalações;
- k) manutenção inadequada entendendo-se como tal, aquela que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante ou fornecedor;
- l) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- m) defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem e desintegração por força centrífuga;
- n) explosão física ou seca, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente;
- o) defeito mecânico ou elétrico;

- p) de acidentes relacionados com pesquisa, manufatura, produção, armazenamento ou transporte, de fogos de artifício, armas, cartuchos, munições, pólvora, nitroglicerina, dinamite e/ou quaisquer substâncias a serem usados como explosivos;
- q) acidentes ocasionados por estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;

2.2. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora, no que diz respeito às perdas, danos ou despesas resultantes de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, COM EXCEÇÃO A QUEDA DE RAIOS OCORRIDA DENTRO DA ÁREA DO TERRENO DA PROPRIEDADE DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE, não responderá por qualquer reclamação de indenização consequente, direta ou indiretamente, de desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos, como também, pelos danos ocasionados exclusivamente a:

- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

Cláusula 3ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

3.1. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, ficam excluídos da garantia de que trata a presente cobertura:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, como também qualquer outra edificação construída, revestida ou com cobertura, correspondendo mais de 25% de material combustível, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito, ao conteúdo nele existente, como também propriamente dito, seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio ou roubo, para-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estão sendo realizados, mesmo que temporária;
- c) imóvel tombado pelo patrimônio municipal, estadual, federal ou mundial;
- d) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- e) selos, estampilhas, obras de arte ou histórica, jóias, pérolas, metais e pedras preciosas;
- f) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública;
- g) jardins, gramados, florestas, plantações e culturas agrícolas;
- h) animais de qualquer espécie;

- i) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;
- j) barragens e similares;
- k) estradas;
- l) ramais de estrada de ferro;
- m) terreno;
- n) minas subterrâneas e jazidas localizadas abaixo do nível do solo;
- o) protótipos, moldes e materiais refratários;
- p) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
- q) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas;
- r) livros fiscais e/ou comerciais;
- s) bens de sócios, administradores, diretores, empregados (ou pessoas a eles equiparadas nos termos da lei) e terceiros contratados pelo segurado;
- t) satélites e outros engenhos espaciais, ou a eles relacionados;
- u) plataformas de petróleo, centros de pesquisa, ou quaisquer outros bens ou propriedades, submersas, ou, sobre água, desde que nenhuma de suas partes estejam instaladas em terra firme;
- v) estoque de bagaço, palha, cavaco e qualquer outro tipo de Biomassa ao ar livre e/ou coberto;
- x) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

Cláusula 4ª - FORMA DE GARANTIA

A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer, que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio, conforme definido no subitem 17.4 das condições gerais.

Cláusula 5ª - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

CLÁUSULAS PARTICULARES DA APÓLICE DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS

001 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens móveis de sua propriedade, sob custódia ou guarda em locais de terceiros, desde que aquelas perdas e/ou danos materiais decorram de:

- a) incêndio ou explosão, onde quer que o evento tenha se originado;
- b) raio e suas conseqüências;
- c) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;

- d) impacto externo, queda, balanço, colisão, virada, ou quaisquer outras semelhantes, durante a movimentação, por meios adequados, entre edificações na área do terreno da propriedade do local de terceiro e/ou do edifício do qual o mesmo faça parte integrante, desde que para tal movimentação não seja necessário passar por via pública. ESTÃO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM DURANTE AS OPERAÇÕES DE CARGA E/OU DESCARGA;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA OU GRANIZO, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE ESTES BENS TENHAM SIDO DANIFICADOS E/OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO UMA ABERTURA NO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM EVENTO SÚBITO E IMPREVISTO, QUE NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO;
- f) colisão involuntária de aeronaves, embarcações e veículos terrestres;
- g) fumaça;
- h) ruptura, quebra ou desarranjo accidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- i) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO QUANDO OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO OU TSUNAMI.

2. A presente cobertura:

- a) salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, se limita a locais situados no Território Brasileiro;
- b) está condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o terceiro;
- c) só terá validade para locais que não sejam alugados, arrendados ou controlados pelo segurado;
- d) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;
- e) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

3. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas da garantia desta cobertura, as reclamações de indenização consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;

- e) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- f) comércio ilegal ou contrabando;
- g) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
- j) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- k) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- l) desmoração, total ou parcial, salvo se resultante de eventos especificados no item 1 desta cláusula;
- m) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunami, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- n) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação em vias públicas e/ou fora da área do terreno da propriedade em que localizam os bens do segurado;
- o) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- p) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- q) apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- r) velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados), salvo se resultante de sinistro;
- s) estouros, cortes e outros danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- t) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza e/ou ou escavações de túneis;
- u) perdas e/ou danos materiais causados a produtos acabados e/ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

4. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, pelas perdas e/ou danos materiais causados:

- a) a bens expostos ao ar livre, ou alojados em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente aos bens projetados por seus fabricantes para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo, equipamentos de informática e/ou de processamento de dados, e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio dentro da área do terreno da propriedade em que se localizem os bens do segurado;
- c) por roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- d) por incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do

terreno;
e) fermentação ou aquecimento espontâneo;
f) por tumultos, greves e lockout;
g) durante operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margem destes locais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

002 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE DEMOLIÇÃO E/OU AUMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO E/OU RECONSTRUÇÃO EM CASO DE SINISTRO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que se em razão de eventual sinistro, por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil, for necessária a demolição e/ou construção e/ou reconstrução de edificações e/ou de estruturas prediais, danificadas ou não, a Seção I deste seguro, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas adicionais incorridas pelo segurado, com tais demolições, como também pelo aumento no custo de construções ou reconstruções, de maneira a reintegrar os imóveis cobertos, de acordo com o padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas despesas com demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de lei ou norma, em decorrência de contaminação, incluindo poluição, mas não se limitando a mesma.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

003 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DOS LOCAIS DO RISCO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas pelo segurado, e necessárias para a remoção de escombros, aluviões de terra, rocha, lama, árvores, plantas, acúmulo de água ou de lodo, e outros detritos, que impeçam ou limitem os negócios conduzidos nos locais do risco, ainda que não resultem de perdas e/ou danos materiais.

2. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as reclamações de indenização relativas às despesas com limpeza do local do risco pela queda contínua de substâncias ou matérias, como também de quaisquer serviços destinados à manutenção do imóvel, e de qualquer outro tipo de obras civis e/ou serviços de instalação e/ou montagem.

3. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

004 - COBERTURA ADICIONAL DE INCLUSÃO E/OU EXCLUSÃO DE BENS E LOCAIS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, garante automaticamente, até o sublimite estipulado neste contrato, e contra os riscos nele especificados para a presente cobertura adicional, as inclusões e exclusões de locais e/ou bens, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da aquisição, ou da transferência do seu interesse sobre os referidos locais e/ou bens.

2. Com base nas informações do segurado, a Seguradora processará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice, a emissão de endosso, devolvendo ou cobrando o prêmio referente às tais inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens.

3. A Seguradora se reserva o direito de:

- a) em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros e registros do segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem essa apuração;
- b) inspecionar os locais e/ou bens a serem incluídos na apólice, observadas às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

4. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas, danos ou despesas a locais e/ou bens em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula.

5. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, estão excluídos da garantia a que se refere a presente cobertura adicional, os produtos acabados, matérias-primas, ou outros bens que se relacionem com variação de estoques.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

005 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com horas extras de seus empregados (e de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei), como também daquelas resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (EXCLUÍDO O AFRETAMENTO DE AERONAVES), necessárias e devidamente incorridas para se retomar as atividades de trabalho exercidas no local sinistrado, nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

2. A presente cobertura:

- a) só terá efeito se a Seguradora reconhecer o direito do segurado ao recebimento da indenização pelas perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITOS E CONSULTORES

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores, advogados e comissários independentes de perdas, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão de perdas, danos, despesas ou prejuízos amparados pelas disposições das coberturas efetivamente contratadas.

2. Esta garantia não cobre qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, nos termos do item anterior, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. A fixação dos honorários deverá ser feita em conformidade com os valores usualmente praticados no mercado e na especialidade em questão, com anuência e concordância expressa da Seguradora.

4. Fica, desde já estabelecido, que na hipótese de não atendimento por parte do segurado da instrução a que se refere o item anterior, a responsabilidade da Seguradora se limitará aos referidos custos de mercado.

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com descontaminação e/ou remoção de bens danificados e contaminados em consequência de sinistro, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento e que regulamentam contaminação, incluindo, mas não se limitando, a poluição e a presença de material poluente ou tóxico.

2. A presente cobertura:



- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) também se estenderá a adicional de obras de engenharia, caso contratada;
- c) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

008 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas com salvamento e contenção de sinistro, relativas a bens e/ou interesses seguráveis, nos termos expressos nesta cláusula.

2. Para fins desta cláusula, define-se por:

- a) **Despesas de Salvamento:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar-lhe as consequências, evitando a propagação dos riscos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.
- b) **Despesas de Contenção de Sinistro:** aquelas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitarem um acidente iminente e que seria coberto pelo presente seguro.

3. Fica, ainda, ajustado que:

- a) as medidas ou despesas de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, poderão ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridades competentes, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos desta cláusula;
- b) o segurado suportará as despesas efetuadas para o salvamento e a contenção de sinistros relativos a interesses não garantidos pela presente apólice. Adotando medidas para o salvamento e a contenção de sinistros de interesses garantidos e não garantidos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado;
- c) a presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. Estão excluídas, no entanto, desta cobertura, as despesas incorridas com a prevenção ordinária de sinistros, em relação a bens, instalações e interesses seguráveis, assim consideradas também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado.

5. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com o incidente no local do risco, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea.

6. Nos termos da legislação vigente, o segurado se obriga:



- a) a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta da garantia prevista nesta cláusula;
- b) executar tudo que estiver ao seu alcance, para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o sinistro, ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar os bens ou interesses seguráveis.

7. Se, apesar da execução das medidas de contenção, ocorrer o sinistro, as despesas indenizadas ou reembolsadas pela Seguradora não serão descontadas do limite pertinente àquela cobertura afetada. De igual alcance, as medidas de salvamento correrão isoladamente em relação à cobertura afetada, observadas as restrições e demais disposições contidas nesta cláusula particular.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

009 - COBERTURA ADICIONAL DE BENS EM EXPOSIÇÃO (EXCLUÍDO O RISCO DE TRANSPORTE)

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir as perdas e/ou danos materiais diretamente resultantes dos eventos a seguir especificados, causados a bens fabricados, produzidos, montados, vendidos, distribuídos, ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, a mostra em feiras e/ou exposições e/ou em demonstrações comerciais, desde que acontecidos nos recintos e/ou na área do terreno da propriedade daqueles locais:

- a) incêndio e explosão, onde quer que o evento se tenha originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTE CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULOS;
- d) extorsão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. ESTÃO EXCLUÍDAS, TODAVIA, AS PERDAS E/OU DANOS MATERIAIS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE ÁGUA DE CHUVA OU GRANIZO, PENETRANDO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, VITRINES, CLARABÓIAS, RESPIRADOUROS OU VENTILADORES, A MENOS QUE ESTES BENS TENHAM SIDO DANIFICADOS E/OU O IMÓVEL TENHA SOFRIDO UMA ABERTURA NO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE UM EVENTO SÚBITO E IMPREVISTO, QUE NÃO SE RELACIONE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO;
- f) colisão involuntária de máquinas, equipamentos, aparelhos, aeronaves e veículos terrestres motorizados;
- g) desmoronamento, total ou parcial, inclusive de “stands” ou “quiosques”;
- h) vazamentos e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto, inclusive da rede de

chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO SE OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO E TSUNAMI;

- i) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de ar condicionado, inclusive dos “stands” ou “quiosques”, desde que o mesmo seja equipado com alarme que monitore automaticamente a temperatura e a umidade, operando independentemente de qualquer outro dispositivo, desligando instantaneamente, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora do horário de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permitidos;
- j) tumultos, greves, lockout e atos ilícitos dolosos, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do subitem 4.1 das condições gerais. ESTÃO EXCLUÍDAS, NO ENTANTO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE TUMULTO MOTIVADO POR AÇÃO DO SEGURADO, DE SEUS EMPREGADOS, OU DE PESSOAS A ELES EQUIPARADAS NOS TERMOS DA LEI;
- k) raio e suas consequências;
- l) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado.

2. A garantia desta cobertura para mostra de produtos em feiras e/ou exposições, fica condicionada a existência de contrato firmado entre o segurado e o promotor/organizador.

3. A Seguradora não responderá, em hipótese alguma, pelos danos causados a bens que já tenham sido vendidos e/ou entregues a terceiros.

4. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- f) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de sinistro;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos bens cobertos, salvo quando motivada por negligência do operador;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- l) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;

- m) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;
- n) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunami, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- o) acidentes ocorridos durante transporte ou transladação em vias públicas e/ou fora da área do terreno da propriedade em que está sendo realizada a feira, exposição ou demonstração comercial;
- p) estouros, cortes ou outros danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- q) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- r) velamento de filmes virgens (ou expostos porém não revelados), salvo se resultante de EVENTOS especificados no item 1 desta cláusula;
- s) apagamento de fitas gravadas por ação de campos magnéticos de qualquer origem.

5. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, a Seguradora não responderá, pelas perdas e/ou danos materiais causados:

- a) por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão torna-se nula e sem efeito na ocorrência de queda de raio dentro da área do terreno da feira, exposição ou demonstração comercial;
- b) incêndio ou explosão decorrente de queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima seja fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno;
- c) demonstrações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margem destes locais.

6. Ficam, também, excluídos desta cobertura, os seguintes bens:

- a) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática, processamento de dados ou de telefonia, instalados em edificações distintas;
- b) fitoteca.

7. A presente cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;
- b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em

contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis em consequência de:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada ao interior das edificações que compõe o local do risco, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTE CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO COMETIDO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA, FRAUDE, ESCALADA, DESTREZA, OU QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULOS;
- c) extorsão.

2. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos materiais causados as portas, janelas, vidros, fechaduras e outras partes do local do risco, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do item anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa.

3. Fica, contudo, ajustado que, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, permanecem excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos causados a bens:

- a) expostos em vitrines, mostruários, ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes;
- b) no interior de locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações, veículos automotores licenciados para uso em via pública, ou neles instalados.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos valores do segurado, desde que ocorridos nos locais do risco, cuja causa determinante não se relacione com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 3 e 4 desta cláusula.

2. Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- a) valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- b) portadores: sócios, diretores e empregados do segurado (ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei), maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de

remessa, cobrança ou pagamento. NÃO SERÃO CONSIDERADOS “PORTADORES” VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE RATIFICADA NA APÓLICE, NÃO SERÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

3. A Seguradora não responderá por qualquer reclamação de indenização por prejuízos consequentes, direta ou indiretamente, de extravio, simples desaparecimento, furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos.

4. A Seguradora não responderá, ainda, pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos causados aos valores:

- a) quando estiverem ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do local do risco, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos mesmos contra comprovantes por eles assinados;
- c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) sob responsabilidade de terceiros, inclusive, mas não limitada, as empresas especializadas em transporte e/ou guarda de valores;
- e) por tumultos e lockout;
- f) terremoto, maremoto, erupção vulcânica, alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza de caráter catastrófico;
- g) em veículos de entrega de mercadorias.

5. Sob pena de perder o direito à indenização, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencional para depósito, desde que apresentado pelo segurado

controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado para depósito em data posterior ao da ocorrência do sinistro não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

6. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE VALORES EM TRÂNSITO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos valores do segurado, enquanto em mãos de portadores no Território Brasileiro, por qualquer causa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS RELACIONADOS NA CLÁUSULA 4ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E ITEM 6 DESTA CLÁUSULA.

2. Para efeito desta cobertura, entende-se por:

- a) valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado;
- b) portadores: sócios, diretores, empregados do segurado, e assemelhados, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. NÃO SERÃO CONSIDERADOS "PORTADORES" VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE RATIFICADA NA APÓLICE, NÃO SERÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos causados aos valores em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante do evento não se relacione, direta ou indiretamente, com aqueles previstos na cláusula 4ª das condições gerais e item 6 desta cláusula.

4. A responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local do risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

5. O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

6. Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os

valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que essa prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador ao local do risco, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da operação de cobrança ou pagamento.

- 7. A Seguradora não responderá pelos prejuízos resultantes de perdas e/ou danos causados aos valores:**
- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, como também em edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portadores;
 - b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
 - c) durante o pagamento de folha salarial, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice;
 - d) sob responsabilidade de terceiros, inclusive, mas não limitada, a empresas especializadas em transporte e/ou guarda de valores;
 - e) por tumultos e lockout;
 - f) terremoto, maremoto, erupção vulcânica, alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza de caráter catastrófico;
 - g) em veículos de entrega de mercadorias.
- 8. O segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:**
- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
 - b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
 - c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores. Fica ajustado que as partes poderão de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores.

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	Dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	Títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente	Títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos
Transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
Transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
Transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
Transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

9. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

10. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE OBJETOS PORTÁTEIS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir as perdas e/ou danos materiais causados aos objetos portáteis, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, em decorrência dos eventos a seguir relacionados, inclusive durante transladação por qualquer meio de transporte adequado, desde que acontecidos dentro do perímetro geográfico especificado para a presente cobertura adicional.

a) roubo ou furto, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. NO QUE DIZ RESPEITO A FURTO DE BENS NO INTERIOR DE IMÓVEL E/OU DE VEÍCULO TERRESTRE, A SEGURADORA SOMENTE RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS RECLAMADOS SE ESTE FOR CONCOMITANTE COM O FURTO TOTAL DO VEÍCULO, OU AINDA, SE O EVENTO FOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADO E CONSTATADO POR REPRESENTANTE DA SEGURADORA, ATRAVÉS DE VESTÍGIOS MATERIAIS INEQUÍVOCOS DE ARROMBAMENTO, DESTRUIÇÃO OU VIOLAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, OU DE OUTRAS VIAS QUE NÃO AS DESTINADAS PARA

SERVIR DE ACESSO AO INTERIOR DO LOCAL / VEÍCULO;

- b) extorsão;
- c) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- d) fumaça;
- e) incêndio ou explosão de qualquer natureza, onde quer que tenha se originado;
- f) impacto acidental de qualquer agente externo que não faça parte integrante do bem coberto ou que não esteja nele fixado;
- g) raio e suas consequências;
- h) vazamento e/ou infiltrações originados das instalações comuns de água e esgoto do imóvel onde se encontrem os bens cobertos, inclusive da rede de chuveiros automáticos e hidrantes, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, SALVO SE OS DANOS FOREM OCACIONADOS EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, OU AINDA, POR ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA, MAREMOTO OU TSUNAMI;
- i) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento e/ou encalhe e/ou naufrágio e/ou soçobramento e/ou queda e/ou aterrissagem forçada, do veículo onde se encontrem os bens cobertos, inclusive na ocorrência de incêndio ou explosão deste veículo;
- j) danos ocasionados em consequência de acidente ou mal súbito sofrido pela pessoa que esteja de posse e/ou operando os bens cobertos, desde que aquele acidente ou mal súbito resulte em atendimento médico, e a causa determinante não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais.

2. Em nenhuma hipótese, esta cobertura poderá ser contratada para garantir bens que tenham sido projetados por seus fabricantes para operação de forma fixa em local determinado, ou quando, em decorrência de seu peso, volume ou características não possam ser considerados como objetos portáteis ou semiportáteis. Para todos os fins e efeitos, entende-se por objetos portáteis ou semiportáteis, aqueles considerados leves, que podem ser facilmente transportados por uma única pessoa, para utilização em diferentes locais.

3. Fica, todavia, ajustado que além dos riscos não cobertos previstos na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- b) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- c) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- d) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- e) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- f) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- g) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superem as especificações fixadas em projeto para operação do bem;
- h) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, querem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;

- i) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- j) comércio ilegal ou contrabando;
- k) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, a menos que seja em consequência de sinistro;
- l) operações de revelação, corte, montagem, desmontagem, reparo, ajustamento e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- m) velamento de filmes virgens ou expostos, porém não revelados, a menos que seja em consequência de sinistro;
- n) água de chuva ou granizo, penetrando no interior de edificações em decorrência de entupimento ou insuficiência de desaguadouros, calhas e similares;
- o) água de chuva ou granizo, penetrando no interior de edificações, através de portas, janelas, vitrines, clarabóias, respiradouros ou ventiladores, a menos que estes bens tenham sido danificados e/ou o imóvel tenha sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas em consequência direta de um evento súbito e imprevisto, que não se relacione, direta ou indiretamente, com os demais riscos previstos neste subitem;
- p) queda de corpos siderais, terremoto, tremores de terra, erupção vulcânica, ressaca, alagamento, inundação, maremoto, tsunami, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza não previstas no item 1 desta cláusula;
- q) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação da embalagem ou sua preparação;
- r) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão do veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- s) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- t) negligência ou uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- u) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- v) tumultos, greves e lockout;
- w) recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares.

4. Estão igualmente excluídos desta cobertura, os seguintes bens:

- a) raridades, antiguidades, coleções científicas, artísticas ou numismáticas, armas, munições, molduras, relógios de mesa, quadros, objetos de arte, tapetes orientais, cortinas, bens fixados a veículos, aeronaves e embarcações, ou que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado;
- b) bens em poder do segurado para guarda, custódia, reparos, consertos ou revisões;
- c) bens arrendados e/ou cedidos pelo segurado a terceiros, seja de forma tácita ou expressa;
- d) bens de propriedade de sócios, diretores, empregados do segurado, e assemelhados, mesmo que estejam a seu serviço.

5. A presente cobertura:

- a) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais;

b) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite da cobertura de danos materiais - Seção I deste seguro.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

014 - COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados as máquinas e equipamentos instalados nos locais do risco, em consequência de defeito de fabricação, de material ou erro de projeto, erro de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, tempestade, curto-circuito, ou qualquer outra causa cujo fato gerador não se relacione com os eventos descritos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 4 e 5 desta cláusula.

2. A presente cobertura se aplica as máquinas e equipamentos, em funcionamento ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão e mudança dentro do local do risco, durante essas operações e no curso da subsequente remontagem.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá pelas perdas, danos ou despesas resultantes de explosões físicas ou secas, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões internas e externas desse mesmo recipiente.

4. Fica, todavia, ajustado que permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) incêndio ou explosões químicas (exceto as decorrentes de gases e escape de caldeiras);
- b) atos propositais ou negligência flagrante ou intencional das pessoas responsáveis pela direção técnica.

5. Estão, ainda, excluídos desta cobertura, os seguintes bens:

- a) correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, fôrmas, cilindros, estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que por suas funções necessitem substituição freqüente, objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral, tais como óleos, lubrificantes, combustíveis e catalizadores;
- b) tubulação ou canalização de esgoto, gás, sistema de sprinklers e água, com exceção de tubulações ou canalizações de água para alimentação de caldeira e para retorno de condensação, e ainda, aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de um bem coberto;
- c) estrutura, fundação ou engaste (exceto a base de uma máquina ou equipamento) de apoio ou sustentação, revestimento ou parede refratária de qualquer aparelho, com ou sem combustão, como também material refratário ou isolante;
- d) comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;
- e) fornalha de caldeira ou aparelho de ou com combustão, como também suas respectivas passagens ou tubulações de escape de gases para a atmosfera;



f) máquinas ou equipamentos de informática, equipamentos eletrônicos de processamento de dados (exceto aqueles utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo), aparelhos de raio X, espectrógrafo, manômetro ou outras máquinas, equipamentos ou aparelhos que utilizem materiais radioativos, e aparelhos de rádio e de televisão, salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice.

6. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

015 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RENÚNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que salvo em caso de ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, a Seguradora renuncia ao direito de sub-rogação, conforme disposto na cláusula 23ª das condições gerais, contra <.....>.

2. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão a que se refere o item anterior se aplica aos atos praticados, exclusivo e comprovadamente, pelos sócios controladores, dirigentes e administradores, seus beneficiários e representantes.

3. Fica entendido e acordado que a renúncia ao direito de sub-rogação acima descrita, não abrangerá danos decorrentes de Erros de Projeto, Riscos do Fabricante, Erros de Montagem e Defeitos de Fabricação.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

016 - CLÁUSULA PARTICULAR DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor às condições gerais, quando do pagamento de qualquer despesa e/ou indenização devida nos termos deste contrato, a importância segurada da cobertura correspondente, ficará automaticamente reduzida dos valores pagos e reintegrada a partir da data do sinistro, mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

017 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes do aluguel que CONTRATUALMENTE deixar de receber ou que tiver de pagar a terceiros por ser compelido a

alugar outro imóvel, por estar o local do risco, inadequado ao uso e/ou ocupação, desde que seja em consequência de sinistro amparado pelas disposições da Seção I – cobertura de danos materiais.

2. Para efeito desta cobertura, as despesas com taxa de condomínio e IPTU farão parte do aluguel, desde que contratualmente prevista.

3. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

4. A indenização será paga em parcelas mensais e sucessivas, até o restabelecimento do local sinistrado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário especificado na apólice e ao valor do aluguel auferido ou pago pelo segurado, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao sublimite especificado para a presente cobertura.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

018 - COBERTURA ADICIONAL DE INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas, danos ou despesas, resultantes de crimes cometidos contra o patrimônio do segurado, conforme definido no Código Penal Brasileiro, por seus empregados, ou pessoas a eles equiparadas na forma da lei.

2. Para efeito desta cláusula a expressão patrimônio abrange todos os valores (*dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais o segurado esteja interessado*) e bens móveis e imóveis de propriedade do segurado ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia, e pelos quais seja ele legalmente responsável.

3. Fica ajustado, todavia, que além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) evento que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) ato ilícito doloso ou de culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado por ascendente, descendente, cônjuge, ou sócio controlador do segurado ou de seu administrador;
- c) evento cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, inquérito policial ou sentença judicial.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

019 - COBERTURA ADICIONAL DE ERROS E OMISSÕES

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se durante a vigência deste contrato, for constatado que qualquer bem móvel ou imóvel foi inadvertidamente omitido ou excluído pelo segurado, a Seguradora o considerará coberto nos termos desta apólice, na medida em que se teria concedido à garantia securitária, se o erro ou omissão involuntária não tivesse sido cometida, respeitado, em cada caso, o limite máximo de indenização e/ou sublimite estabelecido.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

020 - CLÁUSULA PARTICULAR DE MARCA

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que caso a Seguradora faça uso da opção de tomar posse dos salvados, nos termos da cláusula 21ª das condições gerais, o segurado se reserva o direito de primeiramente remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e quaisquer outras evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos. As despesas desta remoção correrão por conta do segurado.
2. O valor dos salvados, será determinado de comum acordo entre as partes, e deduzido da indenização, caso fiquem de posse do segurado, ou quando ajustada a sua destruição nos termos do item seguinte.
3. Fica, ainda, ajustado que mediante acordo entre as partes, a destruição dos salvados se dará quando se mostrar economicamente inviável, impossível ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas, ou ainda, quando considerado como impróprio para reprocessamento ou comercialização. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do segurado, devendo sua data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora que manifestará o seu desejo ou não de supervisionar o evento.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

021 - CLÁUSULA PARTICULAR DE CONTAS A RECEBER

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, necessárias e incorridas com a recomposição de registros de contas a receber, destruídos em razão de sinistro ocorrido no local do risco.
2. Estão amparados, sob os termos desta cláusula, os prejuízos relativos:
 - a) aos juros sobre qualquer empréstimo efetuado pelo segurado, para compensar valores pendentes de pagamento e não cobrados em razão do sinistro;
 - b) as despesas com horas extras de empregados do segurado e assemelhados, necessárias para se efetuar as cobranças devidas e não realizadas, de forma a retornar essas operações nas mesmas condições que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do sinistro;

- c) as despesas com custo de material necessárias para a recomposição dos registros de contas a receber, caso seja possível, mas somente na medida em que não estiverem garantidas por qualquer outra forma de seguro.

3. Fica, contudo, estabelecido que os juros não ganhos, as despesas de serviços de contas de pagamento diferido, como também as perdas normais de dívidas incobráveis, serão deduzidos do valor a ser indenizado.

4. Fica, ainda, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização que se verificarem em consequência de:

- a) erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento, e ainda, por falha computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um evento coberto;
- b) falsificações, manipulações, ocultações, destruição ou descarte de registros cometidos para encobrir uma ação ilícita dolosa.

5. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

022 - CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO DE TURBINAS A VAPOR, ÁGUA OU GÁS, E DE UNIDADE DE TURBOGERADORES (OVERHAUL)

1. Fica ajustado que o segurado se obriga a providenciar, sob suas expensas, inspeções periódicas do turbogerador (overhaul), completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos a seguir definidos:

- a) **uma inspeção pelo menos há cada 4 (quatro) anos**, para turbinas e unidades de turbogeradores movidas a vapor que operem predominantemente em condições de carga contínua, equipados com instrumentação compatível com a tecnologia mais atualizada disponível, que permitam amplo controle do estado operacional do equipamento;
- b) **uma inspeção pelo menos há cada 3 (três) anos**, para turbinas e unidades de turbogeradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificada na alínea anterior;
- c) turbinas e unidades de turbogeradores movidos a água devem passar por inspeção de acordo com as recomendações do fabricante. **Mesmo assim deve ser realizada uma inspeção pelo menos há cada 2 (dois) anos;**
- d) turbinas e unidades de turbogeradores movidos a gás deverão passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

Nota: O termo "overhaul" compreende, entre outras atividades, o acondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbogerador, suas partes e peças.

2. Os períodos acima definidos deverão ser computados a partir do primeiro dia de funcionamento, ou da última inspeção periódica da unidade de turbogeradores ou suas partes, sendo independentes do início de vigência do seguro.

3. O segurado se obriga, ainda, a comunicar à Seguradora:

- a) com pelo menos 2 (duas) semanas de antecedência, a data da realização de tais inspeções, a fim de que esta se manifeste a respeito do seu desejo ou não de acompanhar o evento;
- b) qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbogerador em operação, decidindo de comum acordo a respeito das providências a serem tomadas.

4. O segurado poderá solicitar a prorrogação do período entre 2 (duas) inspeções periódicas, mediante manifestação por escrito à Seguradora, acompanhada das justificativas técnicas. O pedido será analisado pela Seguradora, que poderá ser aceito ou não.

5. Em caso de sinistro de uma máquina, ocorrido após os períodos estabelecidos no item 1 desta cláusula terem sido excedidos, a Seguradora deverá indenizar apenas as despesas do reparo, excluindo as de desmontagem, remontagem e outras similares devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e de outras de atividades relacionadas com a inspeção regular serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como despesas de inspeção.

6. Na hipótese de o segurado não cumprir as instruções previstas nesta cláusula, a Seguradora ficará exonerada de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, se comprovado que o fato gerador das perdas e/ou danos materiais causados, poderia ter sido detectado mediante a realização da referida inspeção periódica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

023 - CLÁUSULA PARTICULAR DE PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de valores em trânsito, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 012, se estenderá para garantir, os valores do segurado durante o pagamento de folha salarial, DESDE QUE ESTE PAGAMENTO SEJA EFETUADO DENTRO DE RECINTO FECHADO E SOB VIGILÂNCIA CONSTANTE DE 2 (DOIS) OU MAIS GUARDAS ARMADOS.

2. Fica, todavia, estabelecido que a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá por perdas e/ou danos causados a valores que já tenham sido entregues aos empregados do segurado e assemelhados.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

024 - COBERTURA ADICIONAL DE BAGAGEM

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados as bagagens de sócios, diretores e empregados do segurado, quando a seu serviço, durante viagem rodoviária, ferroviária, aérea ou marítima, direta ou com baldeação, desde que aquelas perdas e/ou danos decorram de quaisquer acidentes de causa externa, cujo fato gerador não se relacionem com a cláusula 4ª das condições gerais e item 4 desta cláusula.

2. A responsabilidade da Seguradora se inicia a partir da saída do viajante de sua residência até o local de destino, incluindo o tempo de permanência em aeroportos, portos, rodoviárias, ferroviárias e hotéis, e termina quando do retorno à residência.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado para a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais:

- a) causados as malas utilizadas na viagem, excetuando-se arranhaduras, esfolamento e quebra de alças;
- b) que se verificarem em decorrência de furto, extravio ou desaparecimento inexplicável das bagagens, em quanto em poder da empresa de transporte, ou do hotel onde o viajante estiver hospedado.

4. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparada ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticados pelo viajante;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) derrame ou vazamento de líquidos, roeduras, mofo e aqueles provocados por traças ou outros insetos;
- d) quebra de porcelana, cristais e objetos frágeis, salvo se em consequência de acidente com o meio de transporte;
- e) furto das bagagens enquanto no interior de veículo de propriedade ou sob controle do viajante, ou de seus familiares, salvo se ocorrer o furto total do veículo;
- f) medidas sanitárias, saneamento, desinfecção e quarentena.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas perdas, danos ou despesas causados a:

- a) valores em geral, entendido como sendo dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques, ordens de pagamento, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais valores esteja interessado o viajante;
- b) metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, peles, máquinas fotográficas, filmadoras, binóculos, instrumentos musicais, porcelanas, cristais, raridades, antiguidades, quadros, obras de arte ou histórica, esculturas, tapetes orientais e similares, e outros objetos que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres;
- c) relógios, máquinas de escrever ou de calcular, computadores portáteis (“notebook”, “laptop” e “palm”) e de mais equipamentos de informática ou de processamento de dados, no que exceder a R\$ 200,00 por objeto, salvo se houver discriminação na apólice, contendo as características destes objetos e seus respectivos valores unitários. Se os referidos bens não forem expressamente declarados nestes termos, a indenização máxima por objeto será de R\$ 200,00, considerando o que determina a cláusula 17ª das condições gerais. Fica, no entanto, estabelecido que, em qualquer hipótese, a indenização só será devida se comprovada pelos beneficiários do seguro a existência do objeto mediante apresentação de nota fiscal ou por outro documento hábil solicitado pela Seguradora;
- d) bens que representem mercadorias comercializadas pelo segurado, inclusive mostruários.

6. Fica o viajante, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, obrigado a examinar os bens antes da sua retirada ou seu recebimento da empresa de transporte, e quando os bens apresentarem indício de violação ou avaria, deverá requerer a competente inspeção dentro do prazo legal de que trata o artigo 756 do Código de Processo Civil, cujo texto diz: *“Salvo prova em contrário, o recebimento de bagagem ou mercadoria sem protesto do destinatário, constituirá presunção de que foram entregues em bom estado e em conformidade com o documento de transporte. Em caso de avaria, o destinatário deverá*

protestar junto ao transportador dentro de 3 (três) dias do recebimento da bagagem, e em 5 (cinco) da data do recebimento da mercadoria. A reclamação, por motivo de atraso, far-se-á dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados daquele em que a bagagem ou mercadoria tiver sido posta à disposição do destinatário. O protesto, nos casos acima, far-se-á mediante ressalva no próprio documento de transporte, ou em separado. Salvo o caso de fraude do transportador, contra ele não se admitirá ação, se não houver protesto nos prazos deste artigo.”

7. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

025 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO)

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos equipamentos móveis, de propriedade do segurado, ou por ele alugados ou arrendados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, desde que acontecidos no Território Brasileiro, cuja causa determinante do fato gerador não se relacione, direta ou indiretamente, com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais e itens 6 a 8 desta cláusula.

2. A presente cobertura adicional abrange os equipamentos enquanto nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em canteiros de obras para os quais tenha sido contratado de forma expressa para execução de quaisquer trabalhos, como também, durante transladação para fora de tais locais, através de vias públicas, por qualquer meio de transporte adequado, ou autopropulsão, condicionado, neste último caso, a que possua a devida licença para este fim, expedida por autoridade competente.

3. Fica, todavia, estabelecido que mesmo sem a devida licença para trafegar por via pública, o segurado não perderá o direito à garantia do seguro, quando a movimentação vise exclusivamente à travessia de uma única via pública, ou tráfego em áreas adjacentes dos locais mencionados no item anterior.

4. Para fins desta cobertura, define-se por:

- a) equipamentos móveis: máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão, mas não licenciados ao tráfego público (ex.: trator e colheitadeira), ou do tipo “portátil”, sob rodas ou não, para uso individual (ex.: fumigador e vassoura mecânica);
- b) quaisquer acidentes de causa externa: aquele cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

5. Fica, ainda, estabelecido que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos materiais ocasionados por roubo ou furto nos locais de operações e guarda, se atendidas às seguintes disposições:

5.1. Nos canteiros de obras, inclusive da guarda neste local:

- a) que os equipamentos estejam em poder de pessoas que executem serviços na obra, sob contrato firmado com o segurado ou seus empreiteiros e/ou subempreiteiros;
- b) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos equipamentos;
- c) que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados



em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

5.2. Nos locais de propriedade do segurado, ou por ele alugado ou arrendado: que fora do horário de expediente (entendido como sendo o período de permanência de empregados em serviços normais ou extraordinários, não se considerando para tais fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza), os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados.

5.3. Nos locais utilizados para fins de guarda, exclusivamente:

- a) que seja mantido sistema regular de controle de entrada e saída dos equipamentos;
- b) que os equipamentos estejam guardados, desde que tecnicamente possível, em locais devidamente apropriados e fechados, sob vigilância permanente.

6. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas, ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, incrustação, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, e de qualquer outra causa que produza deterioração;
- b) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- c) desarranjo elétrico, eletrônico ou mecânico, a menos que seja em consequência de sinistro;
- d) ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- e) desaparecimento inexplicável, extravio, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento, destruição ou rompimento de obstáculos no local onde estejam os bens cobertos;
- f) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, praticados pelos empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas na forma da lei, quem agindo por conta própria ou em conjunto com terceiros;
- g) saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante seqüestro, e extorsão indireta;
- h) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, excetuando-se vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- i) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos ou serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- j) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de sinistro;
- k) operações de içamento e/ou descida, excluído deste entendimento as operações de carga e/ou descarga;
- l) operações em obras subterrâneas de qualquer natureza ou em escavações de túneis;
- m) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, ou a margens destes locais;
- n) transporte impróprio ou inadequado, isto é, aquele realizado em desacordo com às normas que disciplinam o transporte de cargas, incluindo neste entendimento, mas não limitado, a insuficiência ou inadequação de embalagem ou sua preparação;
- o) falta de condições de navegabilidade e/ou inaptidão de veículo transportador, a menos que tal fato seja desconhecido pelo segurado, por seus empregados e assemelhados;
- p) comércio ilegal ou contrabando;



- q) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio decorrente. A presente exclusão não se aplica, ainda, na ocorrência de queda de raio;
- r) manchas, arranhaduras ou lascas em áreas polidas ou pintadas, salvo se resultante de SINISTRO;
- s) manutenção inadequada, isto é, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelos fabricantes;
- t) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelos fabricantes ou fornecedores;
- u) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação do bem, salvo quando motivada por negligência do operador;
- v) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- x) roubo ou furto de peças, partes, acessórios ou sobressalentes, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do equipamento.

7. Estão igualmente excluídas da presente cobertura, as reclamações indenização resultantes, direta ou indiretamente, de despesas com recomposição de registros em equipamentos de informática ou de processamento de dados, como também, com custos para instalação, compra, pesquisa ou desenvolvimento de softwares;

8. Em complemento a cláusula 5ª das condições gerais, o segurado perderá o direito à garantia do seguro, se por ocasião de sinistro, ficar comprovado pela Seguradora, que:

- a) o evento ocorreu, ou foi agravado, em razão do equipamento estar sendo operado e/ou conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- b) o equipamento estava sendo conduzido, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes.

9. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, estão igualmente excluídos da garantia de que trata a presente cláusula, bens que representem mercadorias vendidas, fabricadas ou distribuídas pelo segurado, como também, de propriedade de terceiros em seu poder para guarda, custódia, reparos ou revisões, e ainda, aqueles fixados permanentemente em veículos terrestres, aeronaves ou embarcações.

10. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

026 - COBERTURA ADICIONAL DO RISCO DE TRANSPORTE

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura de bens em exposição, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. 009, se estenderá para garantir, as perdas e/ou

danos materiais causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir relacionados, durante transladação no Território Brasileiro, entre os locais de origem e destino especificados neste contrato, contra conhecimento de embarque, em poder de empresas de linhas regulares de navegação marítima, aérea, ferroviária ou rodoviária, admitindo-se, todavia, que o transporte seja realizado através de veículo do próprio segurado, mediante emissão de nota fiscal de saída de mercadorias:

- a) incêndio, explosão, abalroação, capotagem, descarrilamento, tombamento e colisão do veículo transportador;
- b) queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave;
- c) extravio de volumes inteiros, devidamente comprovados;
- d) raio e suas consequências;
- e) naufrágio, encalhe e varação;
- f) roubo ou furto, total ou parcial, estando excluídos, no entanto, o furto de bens no interior de veículo terrestre, salvo se concomitante com o furto total deste veículo;
- g) enchente ou transbordamento de rio ou canal por este alimentado;
- h) aguaceiro proveniente de tromba d'água ou chuva, conseqüente ou não da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares;
- i) água proveniente de ruptura de canalizações, adutoras e reservatórios;
- j) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- k) queda de barreira ou aluimento de terreno.

2. Ainda dentro do sublimite estipulado neste contrato, a Seguradora responderá, desde que resultante de risco coberto, pelas perdas, danos, despesas ou prejuízos, consequentes, de:

- a) sacrifício de avaria grossa e despesas de salvamento, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento, a lei, e/ou usos e costumes aplicáveis, que as regulem, e que tenham sido incorridas para evitar perdas ou danos provenientes de qualquer causa, exceto as previstas no item 3 desta cláusula;
- b) despesas que o segurado venha a ser obrigado a pagar ao transportador, por força da cláusula de "Colisão por Ambos Culpados", constante do contrato de afretamento, como se fossem um prejuízo indenizável por este seguro. Fica estabelecido que, em caso de reclamação do transportador com base na referida cláusula, o segurado deverá notificar a Seguradora, que terá o direito, às suas próprias expensas, de defendê-lo contra tal reclamação;
- c) despesas de remessa quando, como resultado da ocorrência de um risco coberto, a viagem empreendida terminar em um porto ou local que não seja o mesmo para o qual os bens cobertos estiverem destinados. Nestas circunstâncias, a Seguradora reembolsará ao segurado quaisquer despesas extraordinárias devidas e razoavelmente incorridas com descarga, armazenagem e remessa dos bens cobertos para o destino especificado na apólice. O disposto nesta alínea não se aplica as despesas de avaria grossa ou de salvamento, assim como não abrangerá as despesas resultantes de culpa, insolvência ou inadimplemento financeiro do segurado ou de seus empregados.

3. A garantia de que trata esta cláusula, se inicia no momento em que os bens cobertos começam a ser embarcados no local de origem e termina imediatamente após a descarga no local de destino. Na hipótese dos bens não ser entregues no especificado na apólice em até 10 (dez) dias após a chegada do meio de transporte à localidade de destino, cessa imediatamente a responsabilidade da Seguradora em relação a presente cobertura. Mediante acordo entre as partes, o prazo de 10 (dez) dias poderá ser prorrogado mediante a emissão de endosso e pagamento de prêmio adicional.

4. Não obstante ao acima exposto, fica ajustado que além das exclusões constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas ocasionadas por, ou consequentes, direta ou indiretamente, de:

- a) vazamento comum, perda e/ou diferença natural de peso ou de volume dos bens cobertos;
- b) insuficiência ou inadequação de embalagem, ou preparação imprópria dos bens cobertos. Para fins desta alínea, inclui-se no conceito de embalagem o acondicionamento em “container” ou “liftvan”, quando tal acondicionamento for realizado antes do início da cobertura do seguro, ou quando feito pelo segurado ou seus prepostos;
- c) atraso, mesmo que este atraso seja causado por risco coberto, exceto despesas indenizáveis sob a alínea “a” do item 2 desta cláusula;
- d) insolvência ou inadimplemento financeiro dos proprietários, administradores, fretadores ou operadores do navio ou aeronave;
- e) falta de condições de navegabilidade do navio ou embarcação, e/ou inaptidão do navio, da embarcação, da aeronave, do veículo, do container ou liftvan, ou de outro meio de transporte utilizado para transportar com segurança os bens cobertos, se o segurado, seus empregados ou prepostos, tiverem conhecimento de tais condições de navegabilidade ou inaptidão no momento em que os bens forem embarcados;
- f) quaisquer eventos durante a permanência dos bens cobertos em armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos;
- g) variação de temperatura;
- h) paralisação de máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração, por qualquer causa;
- i) transbordo e desvio de rota voluntários;
- j) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de cargas;
- k) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação, ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos dos itens 1 e 2 desta cláusula;
- l) com tácito assentimento do segurado, de seus empregados ou prepostos, os bens forem transportados em veículo conduzido por pessoa:
 - l.1) sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida, que por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes;
 - l.2) sob efeito de álcool, cujo teor exceda a dosagem permitida por lei, como também pelo uso de substâncias tóxicas ilícitas, devidamente comprovada por autoridade competente.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

027 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, e não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização e/ou sub-limite da cobertura, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) nas hipóteses previstas na alínea "a", é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

028 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura adicional de <.....>, não obstante o que em contrário possa dispor a cláusula particular nº. <.....>, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos bens segurados em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2. Permanecem excluídas, todavia, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, de desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos.

3. A Seguradora não responderá, ainda, por qualquer reclamação de indenização causados exclusivamente aos seguintes bens:

- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás, refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas incorridas com a mão-de-obra necessária para reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência de calor gerado por eletricidade.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

029 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a cobertura adicional de <.....>, a Seguradora, ao contrário do que possam dispor outras cláusulas deste seguro, responderá no caso da impossibilidade de uso dos equipamentos cobertos, no todo ou em parte, como consequência de sinistro, pelos prejuízos resultantes do aluguel que o segurado, CONTRATUALMENTE, deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro bem, igual ou equivalente ao danificado.

2. A presente cobertura:

- a) só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado em receber a indenização referente às perdas e/ou danos materiais sofridos;
- b) é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

3. A indenização será paga em parcelas mensais e sucessivas, até o restabelecimento do equipamento sinistrado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário especificado na apólice e ao valor do aluguel auferido ou pago pelo segurado, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao sublimite especificado para a presente cobertura.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

030 - COBERTURA ADICIONAL DE EQUIPAMENTOS OPERANDO EM PROXIMIDADE DE ÁGUA

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ajustado que subordinada aos termos, exclusões, dispositivos e condições contidas na APÓLICE ou a ela endossadas, a cobertura de equipamentos móveis, ao contrário do que possa dispor a cláusula particular nº. 025, se estenderá para garantir, as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens segurados, durante operações em terra firme, porém, a margens de praias, rios, represas, canais, lagos ou lagoas, desde que resultante de sinistro consequente de fato gerador previsto como risco coberto nas disposições da cobertura acima identificada.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

031 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE IÇAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea “k”, do item 6 da cláusula particular nº. 025.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

060 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA GALPÕES DE VINILONA

1. Fica ajustado que a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “a”, do subitem 3.1, das condições especiais da cobertura de danos materiais, se estenderá para garantir, até o

limite máximo de indenização estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados aos galpões de vinilona, inclusive ao conteúdo nele existente, desde que atendidas simultaneamente pelo segurado às seguintes condições:

- a) instalação de extintores e hidrantes próximos aos acessos ao galpão;
- b) distância mínima de ... (...) metros entre os galpões, caso exista mais de um no mesmo local;
- c) manutenção periódica nas lonas em um período máximo de ...(...) anos, observado ainda, que no caso de galpões usados, comprovação de que os mesmos tenham sofrido nova impermeabilização da lona em período não superior a ... (...) anos;
- d) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de produtos e materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e/ou perigosos, ou ainda, não estarem instalados próximos a depósitos, ou quaisquer outras instalações que possuam tais produtos ou materiais em seu interior;
- e) não utilização, sob qualquer hipótese, para armazenagem de mercadorias refrigeradas;
- f) não possua energia elétrica;
- g) não sejam executados serviços de solda e/ou trabalhos que resultem em chamas ou fagulhas.

2. Estão, todavia, excluídos da abrangência e alcance desta cláusula, as reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas decorrentes de acidentes ocorridos durante as operações de montagem e desmontagem do galpão.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

062 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Sistemas de Proteção Existentes

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção e combate a incêndio, declarados pelo segurado e/ou constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.

2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência, obrigando-se, ainda, a realizar inspeções periódicas, observadas as normas legais vigentes.

3. Se por ocasião de sinistro for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, o segurado, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, será penalizado com a redução da indenização na mesma proporção da diferença entre o prêmio pago em relação ao prêmio devido, este último, calculado sem a aplicação do desconto concedido pela existência de dispositivos de prevenção e combate a incêndio.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

063 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Recuperação de Taludes Artificiais

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes de desmoronamento, total ou parcial, de taludes artificiais compreendidos no valor em risco declarado, desde que resultantes de acidentes súbitos e imprevistos, por qualquer causa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO.**

1.1. Em complemento ao item anterior, consideram-se também cobertas as despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a reparação dos taludes, se em consequência de evento amparado por esta cobertura, o risco de desmoronamento seja iminente.

1.2. A expressão “taludes artificiais”, quando empregada nesta cláusula, também abrange encostas artificiais.

2. A reparação aqui referida significa repor os taludes danificados nas mesmas características construtivas, e funcionais existentes anteriormente à ocorrência do sinistro. Ficará por conta do segurado o custo de quaisquer alterações dessas características construtivas que venham a onerar os custos de reparo, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos causados. Desta forma, se por qualquer razão os taludes sinistrados não puderem ser reparados, no mesmo local e com as mesmas características anteriores ao sinistro, à indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração construtiva, respeitadas as demais condições deste contrato.

3. Não obstante o disposto no item anterior, se existir para a reparação dos danos solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude danificado às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

4. Fica, ainda, ajustado que à exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude danificado, sob pena de perder o direito à indenização.

5. O segurado, sujeito a perder o direito à indenização, se obriga a manter ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos aos taludes segurados, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período de vigência deste contrato.

6. Fica ainda estabelecido, que salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidas as despesas incorridas com desentulho do local.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

064 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Reconstrução e/ou Reinstalação e/ou Montagem em Caso de Sinistro

1. Fica ajustado que, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as despesas adicionais incorridas para reconstrução ou reparação dos bens segurados, de acordo com um padrão ou condição tecnicamente equivalente àquela que existia imediatamente antes da ocorrência do sinistro, mas não em excesso a X% (.....) do custo médio original de construção ou instalação da área diretamente danificada.
2. As disposições desta cláusula, não altera nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela série de sinistros relativos à cobertura correspondente.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

065 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Seguro a Primeiro Risco Absoluto

1. Fica ajustado que, forma de garantia da Seção I deste seguro, COM EXCEÇÃO A MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS, será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, não estando, portanto, sujeita às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.
2. Para fins de indenização, a Seguradora, levará em consideração os critérios para valoração / depreciação dos bens cobertos utilizados pelo segurado, e registrados na razão do ativo fixo.
3. Em nenhuma hipótese, a indenização de um bem poderá ser maior do que o seu valor real, no dia e local do sinistro.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

066 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Seguro a Primeiro Risco Relativo

1. Fica ajustado que:
 - a) a Seção I deste seguro, ao contrário do que possam dispor as condições especiais, será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, isto é, se o valor em risco declarado pelo segurado e expresso na apólice para a cobertura correspondente, representar menos de ...% (...) do valor em risco apurado pela Seguradora por ocasião do sinistro, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela diferença existente, e participará da indenização em rateio, mediante aplicação da fórmula prevista no subitem 17.4 das condições gerais;
 - b) a expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses, atingidos ou não pelo sinistro, abrangidos pela cobertura correspondente;
 - c) se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

067 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Remoção Temporária

1. Em complemento ao subitem 17.1 das condições gerais, fica ajustado que para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora responderá, até o sublimite especificado neste contrato, pelas quantias despendidas pelo segurado com a remoção temporária de bens móveis atingidos pelo sinistro, necessárias e devidamente incorridas de maneira a satisfazer leis e normas vigentes na data do evento e que regulamentam obras de construção civil.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

068 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DOCUMENTOS E REGISTROS

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas relativas a reprodução dos originais, incluindo o custo de mão-de-obra incorrido pelo segurado com a reconstituição de documentos e registros (exceto dados eletrônicos), destruídos ou perdidos em razão de evento coberto.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

069 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Depreciação por Reparos a Motores a Combustível

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 17.2 das condições gerais, fica ajustado que a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, relativa a linhas cilíndricas, inclusive acessórios e pistões, será de, no mínimo ... (.....) ao ano, limitado ao máximo de ...% (.....).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

070 - CLÁUSULA PARTICULAR DE Inclusões e/ou Exclusões de Bens e Locais

1. Em complemento a cláusula particular nº. 004, fica ajustado que a cobertura adicional para inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens também abrangerá as alterações dos valores em risco (aumento / redução / transferência de danos materiais e lucros cessantes), até o sublimite fixado na apólice por local, desde que o segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de (...) dias, a contar da data do evento.

2. Outrossim, estão excluídas da cobertura adicional para inclusões e/ou exclusões de locais e/ou bens, os riscos de alagamento e inundação, como também as coberturas de quebra de máquinas, roubo e furto mediante arrombamento, valores em trânsito e no interior do estabelecimento, caso previstas neste seguro, visto que deverão ter a prévia anuência da Seguradora quanto a sua inclusão, devendo ser encaminhados os relatórios de inspeção, referente aos locais a serem incluídos, para análise e posterior pronunciamento quanto à viabilidade de suas inclusões ou não.

3. Para fins de cobertura e direito a qualquer indenização, os novos locais devem estar com os sistemas protecionais de incêndio **100% operantes**.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

071 - CLÁUSULA FLUTUANTE - MERCADORIAS ENTRE LOCAIS SEGURADOS

1. Fica ajustado que estará automaticamente abrangida por este seguro, até o sublimite estipulado na apólice, a respectiva deficiência do valor em risco declarado para mercadorias e matérias-primas, em relação ao apurado no dia e local do sinistro, desde que tal deficiência seja comprovadamente decorrente da flutuação destes bens entre os locais do risco.

2. Em caso de sinistro:

- a) o segurado deverá apresentar à Seguradora, relação detalhada dos estoques em todos os locais de risco, no dia do evento, e meses anteriores, este último, quando solicitado;
- b) prevalecerá a franquia do local sinistrado.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

072 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER)

1. Fica entendido e acordado que, se o desenvolvimento ou descoberta de um defeito em qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos cobertos, substituídos ou projetados pelo segurado, o mesmo deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito. Eventuais sinistros nessas circunstâncias não estarão amparados pelo presente seguro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

073 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DEPRECIÇÃO POR RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS (MOTORES, GERADORES E TRANSFORMADORES)

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 17.2 das condições gerais, fica ajustado que a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, relativa as despesas com rebobinamento e recapeamento de espirais elétricas, será de, no mínimo ...% (...), e, no máximo ...% (...).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

074 - CLÁUSULA PARTICULAR DE VAZAMENTO DE ÓLEO

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos

materiais diretamente causados aos tanques fixos de depósitos e/ou seus conteúdos, como também as tubulações industriais instaladas nos locais do risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO DOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE CONTRATO.

2. Estão também abrangidas por esta cobertura, as perdas e/ou danos materiais aos demais aos demais bens móveis e imóveis segurados, em consequência da ruptura de tais tanques fixos de depósitos e/ou das tubulações industriais.

3. Fica, todavia, ajustado que a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por perdas, danos ou despesas consequentes, direta ou indiretamente, por impacto de veículos.

4. A presente cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. Por consequência, não se aplica a ela às disposições do subitem 17.4 das condições gerais.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

075 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL

1. Fica entendido e acordado que, a Seguradora não indenizará o segurado por custos incorridos por falha, perda ou qualquer prejuízo incluindo arco de retorno ('flashback') ou extinção ('flame-out') ao bem em operação normal ou durante a construção ou montagem, em desmontagem, revamp ou realização de testes ou comissionamento, incluindo testes de desempenho mecânico ou paradas imprevistas daí resultantes, onde nas quais o combustível abastecido na máquina segurada nem sempre é de qualidade compatível e não atende às especificações técnicas escritas originais do fabricante do equipamento para aplicação à qual está sendo usado, inclusive, entre outros: temperatura, pressão, gravidade específica, poder calorífico, ponto de condensação, teor de água, finos de catalisador e salinidade tudo em conformidade com os requisitos do Fabricante quanto ao Combustível, em anexo;

2. Espera-se que todas as especificações de combustível sejam monitoradas por sistemas de engenharia, adequadamente certificados e coerentes com as práticas típicas de monitoramento, como as usadas em usinas de energia similares na indústria de energia independente internacional para garantir que o combustível, seja mantido sempre dentro das especificações do equipamento original autorizadas pelo fabricante, e as diretrizes de operação e que seja mantida documentação escrita satisfatória dos resultados de tal monitoramento.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

076 - CLÁUSULA PARTICULAR DE AUTORIDADES PÚBLICAS

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, os prejuízos decorrentes da impossibilidade dos empregados do segurado, iniciarem suas atividades, ou do segurado em transportar ou receber materiais, produtos ou lixo para dentro ou fora dos locais especificados na apólice, por um período de até ... (...) dias, em virtude de determinação de autoridade pública competente, como consequência de incêndio, raio, explosão ou queda de aeronave que afetem as rotas de acesso aos referidos locais, limitado, porém a um raio de ... (...) quilômetros. As rotas de acesso deverão incluir, mas

não se limitar, a estradas, portos e aeroportos, incluindo as rotas a partir dos mesmos até as instalações do segurado.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

077 - CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS DE EMPREGADOS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “s”, do subitem 3.1 das condições especiais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, pelas perdas e/ou danos materiais causados a bens do tipo “portátil”, de propriedade de sócios controladores, dirigentes, administradores, diretores e empregados do segurado, enquanto sob sua guarda nos locais expressos na apólice, EXCETUANDO-SE VALORES, JÓIAS, RELÓGIOS, PEDRAS E METAIS, PRECIOSOS OU SEMIPRECIOSOS, TRABALHADOS OU NÃO, ANTIGUIDADES, RARIDADES, COLEÇÃO NUMISMÁTICA, OBRAS DE ARTE OU HISTÓRICA.

2. Entende-se por bens do tipo “portátil” aquele considerado leve e transportado por uma única pessoa, para utilização em diversos locais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

078 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DADOS ELETRÔNICOS

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “l”, do subitem 4.1 das condições gerais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado na apólice, as despesas incorridas pelo segurado e necessárias para recomposição de dados eletrônicos, que sofreram perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração, em consequência de qualquer acidente de causa externa, desde que não se relacionem com os eventos previstos na cláusula 4ª das condições gerais (excetuando-se a alínea “l”, do subitem 4.1) e cláusula 2ª das condições especiais.

2. Além das exclusões mencionadas no item anterior, a Seguradora, em nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de custos pesquisa ou desenvolvimento de softwares, programas, aplicativos e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados, ou o controle e a manipulação de equipamento de informática.

3. A expressão “dados eletrônicos” abrange fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, softwares e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de equipamento de informática.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

079 - CLÁUSULA PARTICULAR DE RESCISÃO

1. Ao contrário do que possam dispor os subitens 14.2.1, 14.2.1.1 e 14.2.1.2 das condições gerais, em caso de rescisão por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio

correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

080 - CLÁUSULA PARTICULAR DE 72 HORAS CONSECUTIVAS

1. Fica ajustado que, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores ocorridos em uma extensão de <...> km, sem que haja possibilidade de individualiza-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA OCORRÊNCIA.

2. Em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a ocorrência restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, e, respeitadas as disposições deste seguro, a indenização corresponderá à soma de todos os prejuízos a eles causados pela ocorrência durante aquele período, sendo facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer ocorrência tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles começa antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela ocorrência.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

081 - CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COMPLEMENTARES

1. Fica ajustado que, subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, as quantias despendidas pelo segurado, com viagens, horas extras de trabalho e remuneração de serviços, de seus empregados ou prepostos, necessárias e incorridas com o propósito de salvar e/ou proteger os bens atingidos pelo sinistro e/ou de minorar seus efeitos.

2. As disposições acima não revogam nem alteram os termos do subitem 16.2 das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

082 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados a:

1.1. bens (exceto aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em vias públicas) de sócios, administradores, diretores e empregados do segurado, ou de pessoas a eles equiparadas nos termos da lei, desde que o uso destes bens seja comprovadamente em prol da empresa segurada;

1.2. dados eletrônicos, programas e softwares (EXCETO QUANDO DE TRATAREM DE PRODUTOS FABRICADOS, VENDIDOS OU DE OUTRA FORMA COMERCIALIZADOS PELO SEGURADO), inclusive em decorrência de vírus de computador. Estão também cobertas as despesas incorridas pelo segurado com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais para evitarem um acidente iminente e que seria coberto por este seguro. A Seguradora, no entanto, não responderá por reclamações de indenização por perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos, programas ou softwares, quando decorrentes de erros ou omissões no processamento ou programação, a menos que resulte de danos materiais causados por risco coberto;

1.3. obras de arte, entendido como sendo, pinturas, gravuras, quadros, tapeçarias, peças de vidro raras ou artísticas, vitrais, tapetes valiosos, estátuas, esculturas, móveis antigos, joias antigas, bricabraque, porcelanas, e bens similares raros, de valor histórico ou mérito artístico, mantida, todavia, às disposições da alínea “f”, do subitem 3.1 das condições especiais da cobertura de danos materiais – Seção I. Fica, ainda, ajustado que:

- a) a estipulação do sublimite, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteadada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
- b) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído as obras de arte pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação e liquidação do processo;
- c) a indenização integral só será declarada, se não houver nenhuma possibilidade de restauração. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor da obra de arte ou do conjunto de que faça parte, os prejuízos daí resultantes não estão abrangidos por este seguro.

1.4. documentos e registros escritos, impressos ou de outra maneira gravados, incluindo neste entendimento, livros, mapas, filmes, abstratos, escrituras, hipotecas e manuscritos.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

083 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO

1. Fica ajustado que, além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a Seguradora, sob nenhuma hipótese, responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de despesas incorridas:

- a) com alterações do método de construção devido a condições geológicas adversas e/ou situações imprevistas do solo, ou acomodação do solo causada por compactação insuficiente, ou de qualquer outro serviço para melhoria da estabilidade do subsolo, ou de estaqueamento inadequado, defeituoso ou deficiente;
- b) para retificação de qualquer vazamento ou infiltração de material de qualquer tipo;
- c) para encher vazios ou repor bentonita ou qualquer outra substância, usadas para apoio a escavações, ou, como agentes de condicionamento de solo;
- d) remoção de material escavado em excesso as linhas previstas nos projetos, planos, plantas ou desenhos, como também pelas despesas para preencher as cavidades assim produzidas, a ainda, os

- gastos de injeção, em áreas de material inconsistente, ou por outras medidas adicionais de reforço ou de segurança, mesmo que a necessidade de tais medidas se apresente somente durante a construção;
- e) com abandono ou recuperação de máquinas e equipamentos de perfuração de túneis;
 - f) secagem de fundações, a menos se necessária em decorrência de sinistro;
 - g) quebra do sistema de secagem, caso comprovado pela Seguradora que tais prejuízos poderiam ter sido evitados, pelo uso de instalações de reserva.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

084 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Fica ajustado que subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite especificado neste contrato, as perdas e/ou danos materiais causados a “softwares” e aplicativos, comprados e legalizados pelo segurado, instalados em equipamentos de informática ou de processamento de dados.

2. Estão, todavia, excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de despesas com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações contidas nos “softwares” e aplicativos, e perdas, ainda que em consequência de sinistro.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

085 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, este seguro, abrangerá as perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em decorrência de:

1.1. erupção vulcânica e suas consequências;

1.2. chuva ácida e poluição do ar, PERMANECENDO EXCLUÍDOS, TODAVIA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE:

- a) ACIDENTES RELACIONADOS COM ENERGIA NUCLEAR, FUSÃO, FORÇA, MATÉRIA OU QUALQUER OUTRA REAÇÃO SIMILAR, INCLUINDO A CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA OU IONIZANTE DECORRENTE DO USO DE ARMAS OU DISPOSITIVOS MILITARES, OU DE QUAISQUER EMANAÇÕES HAVIDAS NA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, UTILIZAÇÃO E/OU NEUTRALIZAÇÃO DE MATERIAIS FÍSSEIS E SEUS RESÍDUOS, AINDA QUE RESULTANTES DE TESTES, EXPERIÊNCIAS, OU DE EXPLOSÕES PROVOCADAS COM QUALQUER FINALIDADE;
- b) POLUIÇÃO ORIGINADA PELO FATO DO SEGURADO TER VIOLADO A LEI.

1.3. sabotagem e vandalismo, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 4.1 das condições gerais.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

086 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que este contrato apresenta um único limite de importância segurada, por cobertura, conforme designado na apólice, para garantir todos os bens ou interesses nela discriminados.
2. No que diz respeito à Seção I - Cobertura de Danos Materiais - e respectivas coberturas adicionais, fica desde já ajustado que, sem prejuízo ao disposto na cláusula 6ª das condições gerais, toda e qualquer indenização, em nenhuma hipótese, poderá exceder ao valor em risco declarado na apólice e/ou sublimite fixado para a cobertura correspondente.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

087 - CLÁUSULA PARTICULAR DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, AQUECIMENTO NATURAL OU FERMENTAÇÃO PRÓPRIA

1. Fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a Seguradora somente responderá pelas perdas e/ou danos materiais em decorrência de combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, de produtos, subprodutos e resíduos derivados da cana de açúcar, se por ocasião do evento for constatado através de vistoria ou perícia técnica, que as unidades armazenadoras ou silos dispunham de sistemas de armazenamento, secagem, controle elétrico, aeração, termometria, drenagem, limpeza, higienização, controle de pragas e roedores, medição de condições psicrométricas do ar, sistema de ventilação e de combate a incêndio, em condições operacionais adequadas, de acordo com os requisitos técnicos ou recomendados por órgãos ou autoridades competentes, por meio de decretos, leis, normas, portarias ou instruções normativas.
2. No que diz respeito ao bagaço da cana, a presente cobertura somente se estenderá para garantir aqueles que estejam acondicionados em fardos, após terem sido submetidos a processos de briquetagem, peletização ou secagem, empilhados em forma cúbica ou piramidal, sob estrados, com espaçamento suficiente para permitir a passagem de empilhadeiras e a ventilação entre os mesmos. Na hipótese da armazenagem ser ao ar livre, os fardos devem estar protegidos com lonas plásticas.
3. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas perdas e/ou danos materiais ocasionadas:
 - a) a produtos ou subprodutos enquanto estiverem sendo submetidos a quaisquer processos industriais de tratamento ou de aquecimento;
 - b) por água de chuva, geada ou granizo.
4. Para fins de cobertura, define-se por combustão espontânea, aquecimento natural ou fermentação própria, aquele que não tem como desencadeador uma agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado.
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

088 - CLÁUSULA PARTICULAR PARA TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

1. Ao contrário do que possa dispor o subitem 1.3 das condições especiais aplicáveis a Seção I - cobertura de danos materiais, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas ou responsabilidades, relacionadas com bens em construção, reconstrução, reforma, montagem ou desmontagem (exceto se de outra forma segurada por uma cláusula específica), ou que estejam sendo submetidos a testes (incluindo desempenho mecânico) ou entrada em operação, incluindo qualquer interrupção de produção decorrentes dos mesmos.

2. A aceitação da cobertura de bens, para a Seção I, nos termos desta cláusula, está sujeita a conclusão satisfatória dos seguintes procedimentos:

1. dos testes ou entrada de produção;
2. dos testes de desempenho mecânico, completado em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada, por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas;
3. da aceitação por parte do segurado, após a entrega oficial, sem reservas ou renúncia das condições de garantia. Fica estabelecido, que não deverá haver pendências em relação à falhas de equipamentos ou itens nas listas de verificação que afetem a integridade operacional da fábrica, e que não deverão restar quaisquer estruturas temporárias ou modificações.

3. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a aceitação das dependências e fábricas nos termos desta cláusula, ficará a cargo da Seguradora. Termos e condições originais poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que se realizará.

4. As disposições desta cláusula, não se aplicam as atividades normais de manutenção rotineira ou atividade programada.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

089 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE COBERTURA

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas expressas na apólice, não estão amparadas pela cobertura adicional de quebra de máquinas, as reclamações de indenização relativas às despesas e/ou custos para reparação ou reposição de peças ou itens defeituosos, como resultado de erro de projeto, defeito de material ou de fabricação.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas a presente cláusula.

090 - CLÁUSULA PARTICULAR DE SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

1. Fica ajustado, de comum acordo entre as partes, que a forma de garantia da Seção I deste seguro, COM EXCEÇÃO À MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS, será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, não estando, portanto, sujeita às disposições do subitem 17.4 das condições gerais, **DESDE QUE O SEGURADO APRESENTE À SEGURADORA, NO PRAZO MÁXIMO DE ... (.....) DIAS A CONTAR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, LAUDO DE**

AVALIAÇÃO PATRIMONIAL REALIZADO POR EMPRESA RECONHECIDA E ESPECIALIZADA, COM VALIDADE DE ... (...) ANOS OU DENTRO DESTE PERÍODO. Por consequência:

- a) para fins de indenização, a Seguradora levará em consideração os critérios para valoração / depreciação dos bens cobertos utilizados pelo segurado, e registrados na razão do ativo fixo;
- b) **EM NENHUMA HIPÓTESE:**
 - b.1) **A INDENIZAÇÃO DE UM BEM SERÁ MAIOR DO QUE O SEU VALOR REAL, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO;**
 - b.2) **O SEGURADO PODERÁ ALEGAR INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES NO LAUDO DE AVALIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRATICADOS PELO MERCADO, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO.**

2. O direito a qualquer indenização sob a forma de garantia a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado no item anterior. Neste caso, porém, o segurado se obriga a apresentar o referido laudo de avaliação patrimonial, juntamente com os demais documentos básicos requeridos pela Seguradora, e necessários para a regulação e liquidação do sinistro. Na hipótese de não atendimento a essa instrução, o sinistro será regulado considerando a forma de garantia a PRIMEIRO RISCO RELATIVO.

3. **OUTROSSIM, FINDO O PRAZO DE ... (...) DIAS SEM QUE O SEGURADO TENHA APRESENTADO À SEGURADORA O LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, A FORMA DE GARANTIA DA SEÇÃO I DESTE SEGURO PASSARÁ A SER CONSIDERADA A PRIMEIRO RISCO RELATIVO, ESTANDO O SEGURADO, SUJEITO A PARTICIPAR DA INDENIZAÇÃO EM RATEIO, DE ACORDO COM ÀS DISPOSIÇÕES DO SUBITEM 17.4 DAS CONDIÇÕES GERAIS.**

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula particular.

091 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DA COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO, PARA EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO, TRÂNSITO, COMUNICAÇÃO E METEOROLOGIA, INSTALADOS AO LONGO DAS VIAS, ESTRUTURAS E EDIFICAÇÕES CONTROLADAS POR CONCESSÃO RODOVIÁRIA.

1. Ao contrário do que possa constar na cláusula particular nº. 010, a cobertura de Roubo e Furto Mediante Arrombamento, se estenderá a garantir os danos materiais diretamente causados aos equipamentos de controle de tráfego, trânsito, comunicação e meteorologia, instalados e/ou em operações ao ar livre nas rodovias indicadas na apólice, de acordo com o previsto em lei pelos órgãos competentes, levando-se em consideração a extensão máxima de 1Km das margens da rodovia, nos sentidos Sul, Norte, Leste e Oeste.

2. Outrossim, para configuração do furto, as estruturas de sustentação dos equipamentos, deverão apresentar vestígios de violação, como quebra, amassamento e arranhadura, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizado sua simples tentativa. **FICA, TODAVIA, AJUSTADO QUE PERMANECEM EXCLUÍDAS DESTE CONTRATO, AS PERDAS E/OU DANOS QUE SE VERIFICAREM EM CONSEQUÊNCIA DE EXTRAVIO, SIMPLES DESAPARECIMENTO, OU DE FURTO QUE NÃO TENHA DEIXADO VESTÍGIOS MATERIAIS EVIDENTES DE ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DAS ESTRUTURAS DE SUSTENÇÃO.**

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

092 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Subordinada aos termos e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea "n", do subitem 2.1, das condições especiais, se estenderá para garantir, até o limite estipulado neste contrato, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes de perdas e/ou danos materiais causados aos bens móveis e imóveis que deram origem ao valor em risco declarado, ocasionadas por explosão física ou seca, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

093 - CLÁUSULA PARTICULAR DE TRECHO RODOVIÁRIO

1. Em aditamento a cláusula 18ª das condições gerais, fica estabelecido que, na hipótese da ocorrência de mais de um deslizamento, desabamento, ou desmoronamento de taludes, encostas ou morros urbanos, ou parte deles, ou ainda, do aluimento de estradas, não contínuos, consequente de riscos abrangidos por esse contrato, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, relativa à cobertura correspondente, será aplicada por trecho, isto é, sobre o total dos prejuízos indenizáveis registrados dentro de ... (....) metros lineares ao longo da faixa de domínio, visto do plano horizontal, a contar do ponto central do local atingido.

2. Outrossim, e não obstante qualquer disposição em contrário, os diversos pontos de deslizamento, desabamento, desmoronamento, ou aluimento, ao longo da rodovia, quando:

- a) decorrentes de um mesmo fato gerador, registrados no período de até ... (....) horas, se constituirão em um único sinistro, sujeito, portanto, a uma única participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;
- b) decorrentes de fatos geradores distintos e/ou registrados em um período superior a ... (....) horas, cada ponto atingido, se constituirá em um sinistro, sujeito, portanto, a aplicações individuais da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

3. Diante do exposto, tornam-se nulas e sem efeito às disposições da cláusula particular de 72 horas, caso expressa na apólice.

4. Para todos os fins e efeitos, define-se por faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

094 - CLÁUSULA PARTICULAR DE BENS AO AR LIVRE

1. Segundo a livre manifestação das vontades, segurado e Seguradora, de comum acordo, ajustam entre si, que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, condições especiais e cláusulas particulares expressamente convencionadas na apólice, ficam excluídas da garantia deste seguro, as mercadorias ao ar livre, com exceção as inerentes à atividade do segurado, sempre que por sua natureza tais mercadorias devam e possam permanecer ao ar livre, observado o que dispõe o item 2 desta cláusula.

2. Sem prejuízo ao disposto no item anterior, a cobertura concedida a produtos acabados e semiacabados, quando ao ar livre dentro do local segurado, se limita ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, e até o limite de, e desde que o local de armazenagem esteja devidamente com equipamentos de proteção contra o risco de incêndio, e prontos para uso. No entanto, estão excluídas em relação a esses bens, as perdas e danos ocasionados por Granizo e Vendaval.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

095 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXTENSÃO DE COBERTURA

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea "q" do subitem 2.1 da cláusula 2ª e alínea "v", da cláusula 3ª das Condições Especiais - SEÇÃO I - Cobertura de Danos Materiais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

096 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE SANÇÃO LIMITADA (LMA3100)

1. A Seguradora não concederá cobertura nem será responsável pelo pagamento de qualquer reclamação ou benefício da presente apólice, na medida em que a prestação de tal cobertura, ou o pagamento de tal reclamação ou benefício a exponha a violação de qualquer sanção, embargo, proibição ou restrição nos termos das resoluções da Organização das Nações Unidas, ou ainda, de qualquer sanção, embargo, proibição ou restrição comercial ou econômica da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

097 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS E ELETROMAGNÉTICAS (CL 370)

1. A presente cláusula prevalece e derroga tudo o que lhe dispuser em contrário neste seguro.



2. Em hipótese alguma, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas causadas, direta ou indiretamente por, ou atribuídas a, ou resultantes de:

- a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer rejeito nuclear ou pela combustão de combustível nuclear;
- b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outros ou propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer instalação, reator ou outra construção nuclear ou seus componentes nucleares;
- c) qualquer arma ou aparato empregando fissão e / ou fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou reação ou força radioativa similar;
- d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea não se estende a isótopos radioativos, outros que não combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros fins pacíficos;
- e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

098 - CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (NMA2914)

1. Exclusão de Dados Eletrônicos

1.1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica entendido e acordado, que este contrato de seguro não cobre perda, dano, destruição, distorção, apagamento, corrupção ou alteração de dados eletrônicos, decorrente de qualquer causa que seja (inclusive, mas não limitado, a vírus de computador), ou a consequente perda de uso, redução na funcionalidade ou custos ou despesas de qualquer natureza, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência.

1.2. Definições

Define-se, para efeito desta cláusula:

- a) dados eletrônicos significa fatos, conceitos e informações convertidas para um formato utilizável para comunicação, interpretação ou processamento por meio de processamento eletrônico ou eletromecânico de dados ou equipamento controlado eletronicamente, e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento.
- b) vírus de computador significa um conjunto de instruções ou códigos corruptivos, danosos ou de outra forma não autorizados, incluindo um conjunto não autorizado de instruções ou códigos introduzidos de má fé, programáveis ou não, e que auto se propaga através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não estão limitados a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”.

1.3. Não obstante, caso qualquer um dos riscos nomeados abaixo ocorra em consequência de circunstâncias descritas no subitem 1.1 anterior, este seguro, subordinado a todos os seus termos, condições e exclusões, cobrirá por tais riscos nomeados sobre os bens cobertos pela apólice e que ocorra durante a sua vigência.

Riscos Nomeados: Incêndio e Explosão.

2. Avaliação do Meio de Processamento de Dados Eletrônicos

2.1. Não obstante qualquer disposição em contrário, fica entendido e acordado que, caso o processamento de dados eletrônicos dos meios de comunicação segurado na apólice sofra perda ou dano coberto, a base de avaliação será o custo do conserto, substituição ou restauração de tais meios à condição imediatamente anterior a tal perda ou dano, incluindo o custo de reprodução de todos os dados eletrônicos contidos nele, contanto que tais meios sejam consertados, substituídos ou restaurados. Tal custo de reprodução incluirá todas as importâncias razoáveis e necessárias, mas não devem exceder o valor segurado. Se os meios não forem consertados, substituídos ou restaurados à base de avaliação será o custo dos meios em branco. Entretanto, este seguro não cobre qualquer importância pertinente ao valor destes dados eletrônicos ao segurado ou qualquer outra parte, mesmo se estes dados eletrônicos não puderem ser recriados, reunidos ou montados.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

099 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE MICRORGANISMOS (LMA 5018)

1. Este seguro não cobre quaisquer perdas, danos, reclamações, custos, despesas, ou outro valor, direta ou indiretamente resultante de, ou relacionado a mofo, bolor, fungos, esporos ou outros microrganismos de qualquer tipo, natureza, ou descrição, inclusive, mas não limitados a qualquer substância, cuja presença represente uma ameaça efetiva ou potencial para a saúde humana.

2. A presente exclusão se aplica independentemente de haver:

- a) qualquer perda ou dano material dos bens segurados;
- b) qualquer risco ou causa segurada que contribua ou não simultaneamente ou em qualquer sequência;
- c) qualquer perda de uso, de ocupação ou de funcionamento; ou
- d) qualquer ação exigida, inclusive, mas não limitada a reparo, substituição, remoção, limpeza, diminuição, descarte, relocação, ou medidas tomadas dirigidas a preocupações médicas ou legais.

3. Esta exclusão substitui e sobrepõe a qualquer disposição constante na apólice, no todo ou em parte, para estas questões.

0100 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ASBESTOS (LMA5019)

1. Esta apólice somente garante asbesto fisicamente incorporado a um edifício ou estrutura segurada e, então, apenas a parte de asbesto que tenha sido fisicamente danificado durante a vigência do seguro por um destes riscos relacionados: incêndio; explosão; raio; impacto direto de veículo, aeronave ou embarcação; tumultos ou comoção civil, vandalismos ou atos dolosos (mantida, todavia, a exclusão prevista na alínea "a", do subitem 4.1 das condições gerais); ou a descarga acidental de equipamentos de proteção contra incêndio.

2. A cobertura a que se refere a presente cláusula está sujeita a cada uma das seguintes limitações específicas:

2.1. O mencionado edifício ou estrutura deve estar segurado através desta apólice contra danos decorrentes de riscos relacionados no item 1 anterior;

2.2. Os riscos relacionados devem ser a causa imediata, única do dano de asbestos.

2.3. O segurado deve informar à Seguradora a existência e o custo dos danos, assim que possível depois que um dos riscos relacionados danificar o asbestos pela primeira vez. Entretanto, esta apólice não segura quaisquer destes informados pela primeira vez à Seguradora a mais de 12 (doze) meses depois do vencimento ou término da vigência do seguro.

2.4. A cobertura concedida através desta apólice a respeito de asbestos não inclui qualquer valor relacionado a:

a) quaisquer falhas de projeto, fabricação ou instalação de asbestos;

b) asbestos não fisicamente danificados por um risco relacionado, inclusive qualquer instrução ou exigência de qualquer natureza de autoridades governamentais ou regulatórias relacionadas a asbestos não danificados.

3. Exceto conforme determinado pelo itens e subitens anteriores, esta apólice não cobra asbestos ou qualquer relacionado ao mesmo.

0101 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO CUSTOS DE LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1. Este seguro não cobre as despesas incorridas e necessárias com a limpeza de descontaminação do meio ambiente (terra, ar e água).

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE TALUDES E ENCOSTAS NATURAIS

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as despesas incorridas e necessárias com a reparação de taludes e encostas naturais, não povoadas, existentes no local do risco, desde que tais despesas sejam resultantes de deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, dos taludes e encostas, inclusive quando provocados pelo aluimento de estradas, em consequência de acidentes súbitos e imprevistos, por qualquer causa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO,

2. A reparação citada no item anterior significa repor os taludes e encostas danificadas nas mesmas características existentes anteriormente à ocorrência do sinistro, ficando por conta do segurado, os custos de quaisquer alterações dessas características que venham a onerar os custos de reparos, ainda que tais alterações sejam necessárias à efetiva reparação dos danos sofridos pelos referidos taludes e encostas. Desta forma, se por qualquer razão os taludes e encostas sinistradas não puderem ser reparadas, com as

mesmas características anteriores ao sinistro, a indenização a ser paga será aquela que seria devida se não existisse tal alteração, respeitadas as demais condições da apólice.

3. Ainda dentro do sublimite estipulado para a presente cobertura, estão amparadas as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins desta cobertura, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos taludes e encostas sinistradas, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3.1. A indenização ficará limitada ao valor das estruturas e obras de proteção dos taludes e encostas, considerando seu estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

4. Se existir para a reparação dos danos materiais sofridos, solução menos onerosa que aquela que devolveria o talude e/ou encosta sinistrada às suas características originais, e se tal solução não prejudicar a funcionalidade e o desempenho do talude e/ou encosta, a indenização ficará limitada aos custos correspondentes à adoção de tal solução, ficando por conta do segurado quaisquer custos ou despesas excedentes, caso ele opte por solução diferente desta.

5. Na hipótese da ocorrência de mais de um deslizamento, desabamento ou desmoronamento, total ou parcial, de taludes e/ou encostas, ou parte delas, ou ainda, do aluimento de estradas, não contínuos, conseqüente de riscos abrangidos por força desta cláusula, a participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, será aplicada por trecho, isto é, sobre o total dos prejuízos indenizáveis registrados dentro de 200 (duzentos) metros lineares ao longo da faixa de domínio, visto do plano horizontal, a contar do ponto central do local atingido.

6. Outrossim, e não obstante qualquer disposição em contrário, os diversos pontos de deslizamento, desabamento, desmoronamento ou aluimento, ao longo da rodovia, quando:

- a) decorrentes de um mesmo fato gerador, registrados no período de até 24 (vinte e quatro) horas, se constituirão em um único sinistro, sujeito, portanto, a uma única participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;
- b) decorrentes de fatos geradores distintos e/ou registrados em um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, cada ponto atingido, se constituirá em um sinistro, sujeito, portanto, a aplicações individuais da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro;

7. Diante do exposto, tornam-se nulas e sem efeito às disposições da cláusula particular de 72 horas, caso expressa na apólice.

8. Para todos os fins e efeitos, define-se por faixa de domínio a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

9. Fica, ainda, ajustado que com exceção das medidas que visarem evitar a agravação dos prejuízos, o segurado não poderá, sem a prévia e expressa anuência da Seguradora, tomar qualquer outra medida relacionada ao reparo do talude ou encosta sinistrada, sob a pena de perder o direito à indenização.

10. O segurado, sujeito a perder o direito à indenização, se obriga a manter ou fazer cumprir que sejam executadas todas as medidas de prevenção para evitar a ocorrência de danos aos taludes e encostas seguradas nos termos desta cláusula, mantendo sempre perfeito controle sobre eles, de modo que permaneçam durante todo o período de vigência deste contrato.

11. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização relacionadas com morros urbanos e/ou taludes ou encostas ocupadas.

12. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não foram expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE COBERTURA SIMULTÂNEA

1. Subordinado aos termos, exclusões e disposições contidas na apólice ou a ela endossadas, a Seção I deste seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais e/ou especiais, garantirá automaticamente, por um período máximo de 30 (trinta) dias, dentro dos valores segurados neste contrato, e contra os riscos nele especificados, a transferência dos bens móveis (incluindo mercadorias), respectivamente, sito à Local < >.

2. Assim que concluída a transferência, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber ao novo local taxa diferente da considerada para o local anterior, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio, calculado pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o término de vigência da apólice.

3. Caso o período de cobertura constante nesta cláusula não tenha sido suficiente para a conclusão da transferência, o segurado deverá solicitar sua prorrogação, mediante comunicação por escrito à Seguradora, permanecendo sujeito às disposições do item anterior.

4. Havendo previsão na apólice para cobertura contra os riscos de roubo e furto, fica desde já estabelecido, que permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização por perdas e/ou danos materiais causados a bens móveis expostos em vitrines, mostruários, ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes, como também no interior de locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações e veículos automotores licenciados para uso em via pública, ou neles instalados ou carregados.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por danos causados aos bens durante o transporte propriamente dito, incluindo as operações de carga, descarga, içamento, descida e movimentação.

6. Em relação ao novo local:

a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecioná-lo, obrigando-se o segurado a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;

b) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;

c) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente de recomendação não cumprida;

d) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 14ª destas condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR – SEGURO CONTRATADO SOB A FORMA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO

1. Tendo sido acordado entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, respeitado, em cada caso, o valor em risco declarado para prédio, MMU (Máquinas, Móveis e Utensílios) e MMP (Mercadorias e Matérias-Primas).

2. Fica, ainda, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 4ª - Forma de Garantia das Condições Especiais, Seção I - e 17ª Apuração dos Prejuízos Indenizáveis, das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ATOS DE TERRORISMO

1. Subordinados aos termos e disposições expressas na apólice, as Seção I e Seção II deste seguro, não obstante o que em contrário possa dispor a alínea “d”, do subitem 4.1 das condições gerais, se estenderá para garantir, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por perdas, danos, despesas, ou outros custos, causados por ou resultantes de ato terrorista, desde que tal ato seja reconhecido como atentado à ordem pública pela autoridade competente.

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto:

a) pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por “entulho” a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos; e

- b) pelas quantias despendidas pelo segurado, com honorários de serviços profissionais prestados por arquitetos, engenheiros, peritos, consultores e comissários independentes, necessárias e devidamente incorridas para a análise e investigação da causa, natureza e extensão de perdas, danos, despesas ou prejuízos sofridos. A garantia securitária a que se refere esta alínea, não cobre qualquer tipo de honorários incorridos com profissionais, que visem à preparação de defesa ou quaisquer outros tipos de argumentação, de natureza judicial ou não, contra a Seguradora ou seus interesses.

3. Para fins de cobertura, fica estabelecido que:

- a) a expressão ato terrorista significa ato com uso de força e/ou violência, de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, quer agindo isoladamente ou em nome ou em ligação com qualquer organização ou governo, com o propósito ideológico, religioso ou político, incluída a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ao medo, através de ataques localizados a elementos ou instalações de um governo ou da população governada;
- b) as perdas, danos ou despesas decorrentes de um ato ou série de atos terroristas, praticados dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, com o mesmo objetivo e/ou causa, se constituirão em um único sinistro.

4. Estão excluídas, todavia, do alcance e abrangência da cobertura aqui estabelecida, as reclamações de indenização causadas por, ou decorrentes de:

- a) emissão, descarga, dispersão, desprendimento ou emanção de qualquer agente químico ou biológico;
- b) ameaça ou afirmação enganosa de ato terrorista;
- c) ataque cibernético de qualquer forma, tipo ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica as perdas, danos ou despesas por ataques decorrentes do uso de telefone celular, controle remoto ou dispositivo controlado por rádio ou qualquer outro dispositivo ou sistema eletrônico, como nos sistemas de lançamento e/ou condução e/ou mecanismo de ignição e/ou de detonação de qualquer bomba, arma ou míssil explosivo, de outro modo não excluído por este contrato;
- d) poluição e/ou contaminação, onde quer que se origine;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução e poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- f) arresto, embargo e penhora;
- g) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;
- h) sequestro;
- i) energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante, independentemente da sua origem;
- j) demolição ou aumento do custo de construção e/ou reconstrução, ainda que por força de atendimento a lei ou norma que regulamentam obras de construção civil;
- k) falta de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo de fabricação ou beneficiamento, como consequência de ato terrorista ocorrido fora das dependências da propriedade dos locais especificados na apólice;
- l) responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar, penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, mesmo que decorrentes de sinistro;
- m) inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo;

- n) demoras de qualquer espécie;
- o) perda de mercado, de ponto ou de contrato;
- p) lucros cessantes, despesas de aluguel e de sobrestadia, a menos que tais coberturas tenham sido contratadas na apólice;
- q) desvalorização de bens em consequência de retardamento;
- r) qualquer evento não reconhecido pela autoridade pública competente como ato terrorista.

5. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes da proibição ou perda de uso dos bens cobertos, em consequência de medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações.

6. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável, a franquia constante na apólice.

7. Além das exclusões informadas no item 4 da Cláusula Particular de Atos de Terrorismo acima, ficam também excluídos:

- a) Perdas decorrentes direta ou indiretamente de detonação nuclear, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa;
- b) Perdas resultantes direta ou indiretamente de guerra, invasão ou operações bélicas, atos hostis de entidades soberanas ou do governo local, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, usurpação do poder ou comoção civil assumindo as proporções de ou valor de um levante;
- c) Terras, Terrenos ou Valores Mobiliários;
- d) Linhas de alimentação e de Transmissão de Energia;
- e) Aeronaves ou qualquer outro dispositivo aéreo, ou embarcações;
- f) Quaisquer meios de transporte terrestre, incluindo veículos, locomotivas ou material rodante, exceto se tais meios de transporte terrestre forem especificamente declarados nesta apólice e apenas quando os mesmos estiverem nas instalações seguradas nesta apólice, no momento de seu dano;
- g) Animais, plantas e organismos vivos de qualquer espécie;
- h) Bens do Segurado em Poder de Terceiros.

8. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA AJUSTÁVEL

1. Tendo sido a presente apólice contratada sob a forma ajustável, fica estabelecido que:

1.1. Sem prejuízo às disposições da cláusula 6ª das condições gerais, as responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência serão registradas na mesma, por meio de declarações mensais apresentadas obrigatoriamente à Seguradora pelo segurado, por escrito, contendo as apurações (diárias,

semanais, quinzenais ou mensais, conforme expresso na apólice) dos valores em estoque e sua média, existentes em cada local do risco;

1.2. Em se tratando de seguro ajustável para imóvel em construção ou fábrica em montagem ou desmontagem, a declaração de que trata o subitem anterior deverá corresponder aos valores existentes no último dia de cada período;

1.3. Para a parte ajustável será cobrado um prêmio chamado depósito inicial, que será calculado com base no Valor em Risco Declarado, valor este levado a crédito do segurado quando do ajustamento final do prêmio;

1.4. No ajustamento final do prêmio, será considerado como Valor em Risco, as diferenças entre o valores declarados (parte ajustável) e os valores referentes a parte contratada à prêmio fixo para este seguro em vigor e outros eventuais seguros que possam existir. Em qualquer caso, essas diferenças ficarão limitadas às importâncias seguradas contratadas;

1.5. As declarações terão que ser apresentadas à Seguradora, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal, respeitado o fato de que não serão consideradas quaisquer declarações apresentadas fora do prazo estipulado, prevalecendo para efeito de ajustamento final, o limite máximo de indenização fixado na apólice;

1.6. O atraso por 30 (trinta) dias ou mais na entrega de qualquer declaração de estoque, em relação à data prevista como tal fim na apólice, acarretará a sua transformação de apólice ajustável para a modalidade fixa, com os mesmos limites máximos de indenização. Tal alteração será feita por endosso desde o início de vigência, cobrando-se a diferença entre o prêmio depósito e o prêmio anual normal;

1.7. A falta de pagamento do endosso referido no subitem anterior, resultará no cancelamento automático da apólice, para todos os fins e efeitos legais, e o ajustamento do prêmio será feito de acordo com o disposto no subitem 1.12;

1.8. Qualquer alteração que implicar aumento da responsabilidade (inclusão ou elevação do limite máximo de indenização), este somente vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao segurado, por escrito, ou mediante a emissão de endosso e cobrança de prêmio adicional;

1.9. A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitarem esse controle;

1.10. Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao segurado para pagamento à vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio será calculado à razão do duodécimo da taxa anual. Qualquer diferença entre o prêmio depósito inicial e os prêmios pagos mensalmente será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato do endosso de ajustamento final.

1.11. O ajustamento final será processado em até 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes ao término de vigência da apólice.



1.12. No caso de rescisão integral da apólice ou de itens / locais nela segurados, por acordo entre as partes, o ajustamento do prêmio correspondente obedecerá às seguintes regras:

- a) o prêmio devido será calculado de acordo com o disposto no 1.10, observando-se que quando a rescisão for a pedido do segurado, a cada média mensal de importâncias declaradas será aplicado, em lugar do dódécimo da taxa anual, o quociente da divisão da taxa de prazo curto / longo correspondente ao número de meses de vigência real;
- b) a diferença entre o prêmio pago e o prêmio devido será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de cancelamento;
- c) o valor a ser restituído do ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de rescisão ou da data da efetiva rescisão, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação do IPCA/IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

1.13. Na hipótese de cancelamento em razão de sinistro, para efeito de ajustamento de prêmio, proceder-se-á como se segue, observados ainda os princípios estabelecidos no subitem anterior:

- a) se a apólice ou item / local sinistrado for cancelado integralmente, parte do prêmio devido será calculada adotando-se como declaração mensal, a partir da data do sinistro, a importância igual à indenização paga;
- b) se a apólice ou local sinistrado não for cancelado integralmente, o segurado pagará imediatamente prêmio calculado sobre a indenização paga, sem aplicação do percentual de prêmio depósito inicial, e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, prêmio esse que não será computado no ajustamento final.

2. Fica, ainda, compreendido que:

2.1. Os bens segurados por esta apólice estarão também cobertos, quando em operação de carga ou descarga em qualquer veículo, nos locais abrangidos por este seguro;

2.2. Em caso de sinistro, os bens segurados com cotação em bolsa terão seus valores determinados com base nessa cotação;

2.3. Verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao local sinistrado, os valores declarados eram inferiores ao valor total dos bens, a indenização, observado o disposto na cláusula 8ª das condições gerais, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o valor real;

2.4. Em caso de sinistro, se houver em vigor outro seguro a prêmio fixo, garantindo os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos pela apólice, nesta ou em outra Seguradora, a distribuição das responsabilidades obedecerá às disposições da cláusula 19ª das condições gerais, considerando-se como limite máximo de indenização desta apólice a diferença entre o valor do estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, condicionada, contudo, essa diferença à verba segurada por esta apólice;

2.5. Será mantida a regra de apuração dos prejuízos indenizáveis de acordo com o subitem 17.2. das Condições Gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXCLUSÃO DE MOTOGERADORES

1. Não estão amparados pela cobertura adicional, estabelecida pela cláusula nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas, os danos aos moto-geradores da marca Wartsila, modelo 20V32, cujo fato gerador do dano tenha sido proveniente do eixo, marca Sidenor.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR APLICÁVEL À COBERTURA ADICIONAL DE QUEBRA DE MÁQUINAS

1. Tendo sido ajustado entre as partes, fica estabelecido que para fins de garantia securitária, revogam-se, na íntegra, os termos constantes da alínea “d”, do item 5 da cláusula particular nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas.

2. Fica, ainda, estabelecido que os termos constantes na alínea “e”, do item 5, da referida cláusula nº. 014 - Cobertura adicional de quebra de máquinas, não se aplica a geradores diesel de emergência existentes nos locais especificados na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DANOS OCACIONADOS POR AÇÃO DE ANIMAIS, INSETOS, BACTÉRIAS OU PRAGAS

1. Fica estabelecido que, a exclusão por ação de animais, insetos, bactérias ou pragas, constante na alínea “i”, do subitem 2.1 das condições gerais, se aplica exclusivamente aos danos atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta com deterioração gradativa.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA

1. Não obstante o que possa constar em contrário nesta apólice, fica entendido e acordado que a cobertura aqui concedida se estende para cobrir, até o sublimite especificado neste contrato, os bens cobertos quando removidos temporariamente dos locais de riscos segurados, para fins de reparo, manutenção, limpeza ou quaisquer outras finalidades similares, incluindo os riscos de transporte, em todo o território brasileiro.

2. Esta cláusula da remoção temporária não se aplica ao estoque, tampouco aos veículos de motor licenciados para o uso em estrada, como também à propriedade que possa ser segurada de outra maneira.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO / ADIANTAMENTO

1. Fica entendido e acordado que este seguro se estenderá para cobrir, até o sublimite estipulado neste contrato, pelo custo adicional razoável de reparos temporários e de adiantamento dos reparos de tais bens danificados do segurado, incluindo as horas extras e o custo adicional de fretamento expresso ou de outros meios de transportes.

2. Em cada sinistro, por conta da cobertura aqui estabelecida, o segurado arcará com o valor da franquia e/ou participação obrigatória estabelecido na apólice.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

072B - CLÁUSULA PARTICULAR DE SINISTRO DE CAUSA DESCONHECIDA (FLEET LEADER)

1. Fica entendido e acordado que, se o desenvolvimento ou descoberta de um defeito em qualquer equipamento, objeto do presente seguro, indicar ou sugerir que um defeito similar existe nos demais equipamentos cobertos, substituídos ou projetados pelo segurado, o mesmo deverá investigar e, se necessário, retificar o defeito em até 30 (trinta) dias a contar da data da descoberta. Eventuais sinistros ocorridos após o prazo aqui estabelecido não estarão amparados pelo presente seguro.

2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ARBITRAGEM

1. Este contrato será regido de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. As partes envidarão seus melhores esforços para dirimir quaisquer disputas ou reclamações oriundas do cumprimento deste contrato de forma amigável. Ocorrendo disputa, uma parte deverá notificar a outra sobre sua intenção de dirimir a questão, em 30 (trinta) dias da data da notificação, por meio de negociações de boa-fé em caráter sigiloso e confidencial. As negociações serão conduzidas através de reuniões presenciais, preferencialmente fora dos locais de trabalho das partes, por representantes indicados dentre membros da Diretoria ou do Conselho de Administração, que deverão estar devidamente reduzidas a termo em atas a serem firmadas pelos participantes de cada démarche. Caso as partes não cheguem ao consenso no prazo de 30 (trinta) dias, todas e quaisquer disputas relacionadas a este contrato serão submetidas à arbitragem, a ser instituída e processada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (“CCBC”), em conformidade com as regras do Regulamento de referido Centro de Arbitragem. Caso as regras procedimentais da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Ao Tribunal Arbitral caberá resolver todas as controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, com base na legislação brasileira em vigor aplicável aos contratos de seguro, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade. O Tribunal Arbitral será formado por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo SEGURADOR o outro pelo SEGURADO e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros indicados pelas partes. Na hipótese de os

árbitros indicados pelas Partes não chegarem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CCBC, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data em que se verificar aludido impasse. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Brasil em português, e a Sentença Arbitral será proferida na Cidade de São Paulo.

2.O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo. Cada parte arcará com suas despesas e honorários dos árbitros, sendo que às custas do árbitro desempataador serão rateadas igualmente. A Sentença Arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais renunciam expressamente a qualquer recurso.

3.Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- a) assegurar a instituição da arbitragem;
- b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas Partes;
- c) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, a Sentença Arbitral e
- d) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei.

4.Na hipótese de as Partes recorrerem ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO EM CALDEIRAS

1.Fica estabelecido que:

- a) O segurado deverá providenciar inspeções em todas as caldeiras, existentes no local do risco;
- b) As inspeções devem ser realizadas anualmente ou conforme intervalos estabelecidos por lei;
- c) O segurado deverá também providenciar qualquer exame detalhado requerido por autoridade competente ou pelo fabricante.

2.O Segurado poderá solicitar uma extensão no intervalo entre as inspeções e/ou exames. Tais extensões poderão ser concedidas desde que os inspetores ou autoridades competentes estejam de acordo e seja previamente estabelecido com a Seguradora, que avaliará se risco não será agravado em função de tal alteração.

3.Se o Segurado falhar no cumprimento do estabelecido nesta cláusula, a Seguradora não assumirá qualquer perda ou dano causado por qualquer circunstância que poderia ter sido detectada se uma inspeção ou exame tivesse sido realizado.

4.Todas as custas e/ou despesas relativas às inspeções e/ou exames são inteiramente de responsabilidade do segurado.

5.Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE INSPEÇÃO E REVISÃO DE CALDEIRAS

1. Não obstante o que em contrário possa dispor as condições gerais, condições especiais e demais cláusulas expressamente convencionadas na apólice, declara-se para os devidos fins e efeitos que o segurado deverá:
 - a) Providenciar as suas próprias custas inspeção anual, ou em intervalos estabelecidos pelo fabricante, fornecedor, empresa montadora ou em lei, qualquer regulamento e/ou órgão competente, de todas as caldeiras, bem como providenciar as suas próprias custas qualquer revisão requerida pela inspeção ou fabricante, fornecedor ou empresa montadora;
 - b) Informar a Seguradora sobre inspeção ou revisão com pelo menos 2 (duas) semanas de antecedência e ficará a critério da Seguradora acompanhar ou não a referida inspeção ou revisão.
2. As inspeções e revisões mencionadas no item anterior se aplicarão indiferentemente da data do início da vigência do seguro.
3. O segurado deverá informar qualquer prorrogação do período entre duas inspeções periódicas, devidamente justificada e acompanhada de laudo técnico atual do equipamento. A Seguradora reserva-se o direito de suspender a cobertura nos termos da cláusula 9ª das condições gerais.
4. Se o segurado deixar de cumprir os termos da presente cláusula, deverá ser observado os termos da cláusula 5ª (subitens 5.2 e 5.3) das condições gerais.
5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA DECLARAÇÃO DO VALOR EM RISCO DE ESTOQUES COM BASE NA ESALQ/USP

1. Fica entendido e acordado que o Segurado declarará o Valor em Risco de seus Estoques com base no valor divulgado pela Escola Superior de Agricultura Luiz Queiroz (ESALQ/USP). Igualmente fica obrigada a Seguradora, em casos de Sinistros, a proceder com a Indenização utilizando o mesmo critério, contudo, caso os bens sinistrados possam ser reprocessados, a indenização levará em conta somente o custo desse reprocessamento.
2. Fica ainda, ajustado que:
 - a) a Seguradora, para fins de regulação e liquidação do sinistro, levará em consideração o índice de preços divulgado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ/USP), de acordo com a origem e destinação das mercadorias sinistradas;
 - b) em nenhuma hipótese, qualquer indenização devida por força deste seguro, ultrapassará o limite máximo de indenização mencionado na apólice;
 - c) A presente cláusula determina que as Coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, o que significa dizer que o segurado será considerado responsável pela insuficiência do valor em risco declarado na apólice em relação ao apurado em eventual sinistro, participando proporcionalmente da indenização em rateio;

d) ficam revogadas as alíneas a) e b) do subitem 17.3 da Cláusula 17ª – Apuração dos Prejuízos Indenizáveis das Condições Gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLAUSULA PARTICULAR PARA BENS EM GARANTIA DO FORNECEDOR E/OU FABRICANTE

1. Ao contrário do que consta na alínea “g” da Cláusula 2ª das Condições Especiais, estão amparados por este seguro, as perdas e/ou danos de origem súbita e imprevista ocasionados aos bens segurados, decorrentes de eventos cobertos pela apólice, mesmo que constatado a responsabilidade do fornecedor e/ou fabricante, previstas em lei ou contratualmente, perante o Segurado.

2. Ficam resguardados todos os direitos de regresso da seguradora perante o fornecedor e/ou fabricante, independentemente de quaisquer outras previsões em contrário neste contrato.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE

1. Ao contrário do que possa dispor a alínea “...”, do subitem “...”, da cláusula “...” das condições especiais, este seguro, se estenderá para garantir, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, as perdas e/ou danos materiais causados às linhas de transmissão e distribuição de superfície, a uma distância de “...” quilômetros do local do risco, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual, contanto que:

- a) tais perdas e/ou danos materiais sejam resultantes de riscos cobertos por este contrato; e
- b) tais bens façam parte do valor em risco declarado e expresso na apólice.

2. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização de perdas e/ou danos materiais causados aos bens citados no item 1 anterior, que estejam submersos ou sobre água em que nenhuma de suas partes estejam instaladas em terra firme.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DESPESAS COM DESCONTAMINAÇÃO OU REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU MATÉRIAS-PRIMAS EM TANQUES DE ARMAZENAMENTO

1. Se, as mercadorias e/ou matérias-primas, de propriedade do segurado, ou de terceiros sob sua custódia, vier a ser contaminadas por resíduos e/ou substâncias preexistentes nos tanques de armazenamento nos locais do risco, a Seguradora responderá, em conformidade com o que estiver expresso na apólice, pelo reembolso das despesas incorridas pelo segurado com:

- a) a remoção, transporte e armazenamento das mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas em tanques provisórios;

b) descontaminação através de empresa especializada.

2. Na hipótese de não ser possível a descontaminação das mercadorias e/ou matérias-primas, a Seguradora, além das despesas com remoção, transporte e armazenamento, responderá pelo reembolso das despesas necessárias para a reposição e destruição de tais mercadorias e/ou matérias-primas contaminadas.

3. Fica, contudo, ajustado que em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de:

- a) contaminação ocasionada pela inobservância voluntária de leis, normas, ou regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, que disciplinam o armazenamento de mercadorias e/ou matérias-primas, em particular, mas não limitada, a de produtos classificados como perigosos;
- b) contaminação decorrente de ação de fungos, bactérias, microorganismos ou bolores;
- c) despesas com a limpeza do tanque contaminado.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE ATAQUES CIBERNÉTICOS

1. Ao contrário do que dispõe a alínea "i", do subitem 4.1 das condições gerais, a Seção I deste seguro, se estenderá para garantir, desde que contratada a cobertura específica, até o sublimite estipulado neste contrato, as reclamações de indenizações por perdas e/ou danos aos bens cobertos, causados por ou resultantes de ataque cibernético, mediante violação e/ou manipulação remota e não autorizada, de sistemas de computação, programas, hardwares, softwares ou dispositivos de segurança do segurado, desde que ocorridas e iniciadas durante a vigência deste seguro.

2. Ainda dentro do sublimite estabelecido para a presente cobertura, a Seguradora responderá, desde que resultante de evento coberto, pelas despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, dismantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entende-se por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

3. Além das demais disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais e cláusula 2ª das condições especiais, ficam excluídos:

- a) despesas incorridas para reescrever ou reparar quaisquer sistemas de computação, hardwares, programas, softwares ou dispositivos de segurança;
- b) despesas incorridas com a contratação de peritos ou consultores para averiguação da natureza e/ou causa do sinistro;
- c) responsabilidade civil de qualquer natureza;
- d) indenizações compensatórias, punitivas ou exemplares aos quais o segurado venha a ser condenado pela justiça;
- e) multas e penalidades, contratual ou imposta por lei;
- f) custas judiciais, honorários de advogados de defesa, honorários de sucumbência e demais despesas relacionadas com demanda, ação judicial, processo ou procedimento legal;
- g) lucros cessantes e/ou perda por interrupção de negócios e/ou produção;

- h) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas por extorsão cibernética;
- i) qualquer tipo de custos, taxas ou despesas para notificação, comunicação e/ou relações públicas.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Ouvidoria é mais um canal de comunicação que a Seguradora coloca à sua disposição, que se diferencia dos demais, pois tem como missão a defesa de seus direitos perante a empresa com total imparcialidade e transparência.

Quando você pode recorrer a esse serviço?

Você ou seu Corretor de Seguros podem recorrer a esse serviço sempre que registrar uma solicitação, fazer uma consulta ou reclamação junto aos nossos canais de relacionamento (Serviço de Atendimento ao Cliente ou nosso site) e:

- Não concordarem ou tiverem dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa após o processo ter sido considerado encerrado pelos canais acima.
- Não receberem resposta em 30 (trinta) dias; ou

O papel do Ouvidor

O Ouvidor é um profissional que possui profundo conhecimento da área de seguros. Ele atua de forma personalizada, independente e age ativamente como um representante do cidadão, respeitando as condições dos contratos de seguros, os direitos humanos e o Código de Defesa do Consumidor.

Sua solicitação em boas mãos

Com a sua solicitação em boas mãos, o Ouvidor poderá esclarecer, justificar ou reformar uma decisão adotada pela empresa.

Tenha certeza que tudo será estudado com o mais absoluto cuidado.

No prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que a Ouvidoria receber a manifestação, o nosso Ouvidor comunicará a posição adotada para você e para o seu Corretor de Seguros.

Estamos prontos para ouvir você

A Ouvidoria está em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Para recorrer a esse serviço que é gratuito, você ou seu Corretor de Seguros deverão apresentar a solicitação, consulta ou reclamação por escrito, contendo o seu nome completo.

Como funciona a Ouvidoria

Você pode recorrer a este serviço sempre que não concordar ou tiver dúvida em relação a uma decisão adotada pela empresa. Todavia, para isso é imprescindível já ter acionado o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC).

Assim, você registra sua manifestação nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000;
Ouvidoria Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.